



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

FACULDADE DE DIREITO

JOÃO FERNANDES SILVA NETO

O CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NO REGIME  
GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

FORTALEZA-CE  
2010



JOÃO FERNANDES SILVA NETO

O CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NO REGIME  
GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de  
Direito da Universidade Federal do Ceará como  
requisito parcial para obtenção do título de bacharel  
em Direito.

Área de Concentração: Direito Previdenciário

Orientador: Prof. André Studart Leitão

FORTALEZA-CE  
2010

S586c Silva Neto, João Fernandes

O cálculo do salário-de-benefício no regime geral de previdência social / João Fernandes Silva Neto

76 f., enc.

Monografia (Graduação) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010.  
Orientador: Prof. Ms. André Studart Leitão

1.Direito Previdenciário 2.Salário - benefício 3.Previdência social - legislação  
I. Leitão, André Studart (orient.) II. Universidade Federal do Ceará - Graduação em  
Direito III. Título

CDD 344.51

JOÃO FERNANDES SILVA NETO

O CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NO REGIME GERAL DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito. Área de Concentração em Direito Previdenciário.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. André Studart Leitão (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará

---

Prof. José Adriano Pinto  
Universidade Federal do Ceará

---

Carolina Botelho Moreira de Deus Aguiar  
Defensoria Pública da União no Ceará

À Divina Providência, pela iluminação e graça. À  
minha mãe, Maria Ivaneide, e ao meu pai,  
Napoleão Fernandes (em memória), pelo amor  
firme e inacabável. E às minhas irmãs, Ivana  
Mara e Karla Vanessa, pelo carinho e afeição.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, em sua plenitude.

À minha amada mãe Ivaneide, pela dedicação e crença nos estudos como o maior patrimônio a ser deixado aos filhos, e às minhas queridas irmãs, Ivana Mara e Karla Vanessa, pelo apoio e incentivo.

À Defensoria Pública da União no Ceará, onde brotou o interesse pelo tema desta monografia e por ser um espaço de concretização de esperanças dos menos favorecidos e de saudável e amistosa união entre todos que lhe compõem, em especial, a Dra. Gizzelia Alves, com quem muito aprendi no ofício previdenciário e pelas inúmeras conversas metajurídicas vespertinas, ao Dr. Feliciano de Carvalho, grande amigo e pessoa admirável, ciceroniano por eloquência, pela amizade, compreensão, inteligência e simplicidade, à minha colega de sala Lorena Duarte, com quem compartilho diariamente dúvidas, divagações e notícias pertinentes e não pertinentes ao Direito, aos demais valiosos colegas defensores e servidores e, muito carinhosamente, aos muitos e inesquecíveis amigos estagiários, com os quais tive o privilégio da convivência por quase dois anos.

Ao professor André Studart, pelo entendimento e pelo aceite em orientar-me neste projeto tão específico e ousado.

À Dra. Carolina, de quem recebi o primeiro PAJ na Defensoria Pública da União e pela obsequiosidade, apoio e auxílio com livros e jurisprudência dos juizados especiais federais no Ceará.

Ao professor Adriano Pinto, de quem fui aluno nas cadeiras de Direito Administrativo I e Direito Tributário II, pela disponibilidade para com os estudantes da Faculdade de Direito e pelo consentimento em compor a banca avaliadora.

Por fim, a todos que acreditaram ou de alguma forma contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho.

“Aquele que tem a resposta e não a compreende é na verdade como aquele que nunca soube a resposta”

(Provérbio dos domínios da Floresta da Lua,  
Caverna do Dragão).

## RESUMO

Este trabalho aborda o cálculo do salário-de-benefício no Regime Geral de Previdência Social Brasileiro, analisando-o historicamente e dando atenção especial ao novo modelo introduzido pela Lei 9.876/99, também conhecida como Lei do Fator Previdenciário. A partir da constatação de que instruções normativas e o próprio processamento de cálculo promovido pelo Instituto Nacional de Seguro Social contrariam ou mal interpretam o enunciado legal que indica o *modus operandi* para obtenção do salário-de-benefício, fez-se mister reavaliá-lo criticamente, demonstrando os equívocos que o atingem e, por conseqüência, apresentando um critério mais arrazoadado para sua apuração mediante a utilização de elementos da hermenêutica clássica, como o método literal, histórico, autêntico, sistemático, teleológico e social. Nesse sentido, enfrentou-se as questões atinentes ao cálculo para os novos filiados, a título prospectivo, quando forem aptos a requererem os benefícios de aposentadoria por idade, especial ou por tempo de contribuição; ao fator previdenciário, sob o aspecto da determinação de cada um de seus termos constituintes; ao mínimo divisor e sua compatibilidade à definição de média aritmética simples e à natureza de regras transitórias no direito previdenciário, para os segurados sujeitos às normas de transição; à possibilidade de utilização de contribuições anteriores a jul/94, considerado por muitos doutrinadores como limitador do Período Básico de Cálculo, e ao anacronismo das regras relativas a atividades múltiplas ou concomitantes. O método empregado foi o descritivo-analítico, o qual teve por base, além de referências bibliográficas de autores renomados e especialistas na seara de cálculos previdenciários, o uso de documentos oficiais para substanciar as afirmações e inferências necessárias ao longo de todo o trabalho. A título conclusivo, confirmou-se que o método atual de cálculo do salário-de-benefício construído e perfilhado pelo INSS e corroborado por alguns doutrinadores e por decisões judiciais mais pragmáticas que jurídicas esbarra em dificuldades interpretativas insolúveis, as quais ensejam, como única saída, a sua reformulação.

Palavras-chave: Cálculo; Salário-de-Benefício; Regime Geral de Previdência Social.

## ABSTRACT

This monograph discourses about the salary-benefit calculation in the Brazilian General Regime of Social Security, analyzing it historically and giving special attention to the new model introduced by Law 9.876/99, also known as Law Factor. From the observation that regulatory instructions and the actual calculation process promoted by the National Institute of Social Insurance contradict or misinterpret the legal standard that indicates the *modus operandi* for obtaining salary-benefit, it was needful to reevaluate it critically, demonstrating the errors that strike and, consequently, presenting a more rationale discretion to calculate it by using elements of classical hermeneutics as the method literal, historical, authentic, systematic, teleological and social. In this sense, are facing issues relating to the calculation for the new members, prospectively, when they are able to apply for retirement benefits by age, special or contribution time, the security factor, in aspect of determination of each of its constituent terms, the minimum divisor and its compatibility with the definition of simple arithmetic average and the nature of transitional rules in social security law for the insured subject to the rules of transition, the possible use of past contributions to jul/94, considered by many doctrinaires as limiting the Basic Calculation Period, and the anachronism of the rules on multiple or concurrent activities. The method used was descriptive and analytical study, which was based, beyond reference lists of renowned authors and experts on the likes of pension calculations, in use of official documents to substantiate the allegations and inferences needed throughout the work. By way conclusive, it was confirmed that the current method of calculating the salary-benefit built and affiliated by the INSS and corroborated by some jurists and judicial decisions more pragmatic than legal bumps into insoluble difficulties in interpretation, which the following may only exit as the recast.

Keywords: Calculus; Salary-benefit; General Regime of Social Security.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Abr. – Abril

DIB – Data de Início do Benefício

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Jun. – Junho

Jul. – Julho

MPS – Ministério da Previdência Social

Nov. – Novembro

Out. – Outubro

PBC – Período Básico de Cálculo

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RMI – Renda Mensal Inicial

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2. NOÇÕES BÁSICAS.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 Salário-de-Benefício e Salário-de-Contribuição.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 Média Aritmética Simples.....</b>	<b>15</b>
<b>2.3 Período Básico de Cálculo.....</b>	<b>16</b>
<b>2.4 Período Contributivo.....</b>	<b>17</b>
<b>2.5 Fator Previdenciário.....</b>	<b>19</b>
<b>3. UM BREVE HISTÓRICO DO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....</b>	<b>24</b>
<b>3.1 Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26/08/1960).....</b>	<b>24</b>
<b>3.2 Lei 5.890, de 08/06/1973.....</b>	<b>26</b>
<b>3.2.1. Atividades Concomitantes/Múltiplas.....</b>	<b>28</b>
<b>4. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O CÁLCULO DO SALÁRIO- DE-BENEFÍCIO ATÉ 28 DE NOVEMBRO DE 1999.....</b>	<b>32</b>
<b>4.1 Constituição Federal de 1988 e a Lei 8.213, de 24/07/1991.....</b>	<b>32</b>
<b>4.2 Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.....</b>	<b>34</b>
<b>5. NOVO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: Lei 9.876, de 26/11/1999.....</b>	<b>36</b>
<b>5.1 Direito Adquirido às Regras Anteriores.....</b>	<b>36</b>
<b>5.2 Novo cálculo (filiados ao RGPS a partir de 29.11.99).....</b>	<b>37</b>
<b>5.3 Normas transitórias.....</b>	<b>43</b>
<b>5.4 Atividades Concomitantes/Múltiplas.....</b>	<b>55</b>
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>60</b>

<b>ANEXOS.....</b>	<b>64</b>
--------------------	-----------

## 1. INTRODUÇÃO

Para o cálculo da renda mensal de qualquer benefício previdenciário no Regime Geral de Previdência Social (RGPS)<sup>1</sup>, excetuados o salário-família e o salário-maternidade<sup>2</sup>, é necessário, antes, obter o valor do salário-de-benefício.

Ele constitui uma base de cálculo sobre a qual incidirão alíquotas específicas, cujo produto será a Renda Mensal Inicial (RMI).

Sobre a aplicação de tais alíquotas, quantificadas e prescritas em lei, pouquíssimas são as dúvidas ou disceptações existentes, as quais estão geralmente ligadas a questões de direito intertemporal.

Por outro lado, no que tange à base de cálculo, elemento de maior peso na definição do rendimento do segurado, muitas controvérsias podem ser suscitadas, mormente pela complexidade e dubiedade do novo modelo de cálculo trazido pela Lei 9.876/99, também conhecida como Lei do Fator Previdenciário. Daí o interesse peculiar na matéria.

Nas legislações pretéritas, o salário-de-benefício era obtido pela consideração das últimas contribuições vertidas à Previdência Social. Na atualidade, tem por base todo o período contributivo do segurado, ou seja, desde o momento da filiação até a data de início do benefício (DIB).

A lei vigente estabeleceu, para os que já eram filiados antes de sua publicação, uma situação transitória que menciona a necessidade de um mínimo de contribuições em determinado lapso de tempo a contar da competência julho de 1994.

Com base em sua redação, o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) interpreta o dispositivo prejudicialmente aos segurados, o que é seguido pela quase unanimidade da

---

<sup>1</sup> “Principal regime previdenciário por abranger maior percentual da população brasileira [...] sua administração é atribuída ao Ministério da Previdência Social, sendo exercida através do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, autarquia federal responsável, até a publicação da Medida Provisória n. 222/04 (quando foi criada a Secretaria da Receita Previdenciária), não só pela concessão dos benefícios previdenciários do Regime Geral, como também por toda a arrecadação de contribuições sociais para a Seguridade Social” (VIANNA, 2008, p. 54). É regido pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, que tratam, respectivamente, do custeio e do plano de benefícios da Previdência Social, a qual possui caráter compulsório e automático para os segurados obrigatórios, “permitindo ainda que pessoas que não estejam enquadradas como obrigatórios e não tenham regime próprio de previdência se inscrevam como segurados facultativos, passando também a serem filiados ao RGPS” (CASTRO; LAZZARI 2005, p. 102).

<sup>2</sup> A pensão por morte, decorrendo do cálculo de aposentadoria, e o auxílio-reclusão, calculado nos mesmos moldes daquela, indiretamente utilizam-se do salário-de-benefício.

doutrina, que entende que houve uma limitação do período básico de cálculo (PBC) e a adoção de um divisor mínimo que afasta o cálculo pela média aritmética simples nas hipóteses de poucos recolhimentos nesse interstício.

Entretanto, grande parte desses autores peca pelo pragmatismo de apenas repetir os enunciados legais na conformidade da interpretação dada pela Autarquia Previdenciária; o enfrentamento hermenêutico e elucidador da matéria é permutado por uma simples apresentação de artigos de lei, criando um ambiente de insatisfação e de baixa clarificação. Na realidade, em muitos casos, constituem-se meramente em reproduções exegéticas temerárias que, infelizmente, só acabam legitimando o *modus operandi* adotado pelo INSS em detrimento dos segurados.

O presente estudo busca demonstrar, através de uma análise interpretativa, e não meramente pragmática, a equivocidade do atual cálculo do salário-de-benefício procedido pelo Instituto e, acriticamente, corroborada por alguns doutrinadores e decisões judiciais. Para tanto, os seguintes caminhos serão trilhados:

- I. Pela semasiologia e univocidade de “média aritmética simples”, compatibilizar-se-á sua definição à figura do divisor mínimo, sem, no entanto, perder-se unicamente na filologia ou método gramatical por sua incapacidade de satisfação plena da interpretação a ser oferecida e por sua debilidade hermenêutica;
- II. Na sondagem do espírito da lei em sua historicidade, aclarar a viabilidade da utilização de contribuições anteriores à jul/94;
- III. Pelo método sistemático, compreender, além dos elementos constitutivos do salário-de-benefício, a impossibilidade de se estabelecer um gravame aos segurados sujeitos às normas transitórias, momento em que se conjugará à teleologia para o atendimento às exigências sociais com vistas ao bem comum.
- IV. Por síntese, oferecer um novo conceito de cálculo e afastar as disposições infralegais que são perniciosas aos segurados e extrapolam os limites da legalidade.

## 2. NOÇÕES BÁSICAS

Para a compreensão do cálculo do salário-de-benefício, é indispensável, conhecer, primeiramente, cada um dos elementos que estão intimamente ligados a ele e suas diferenciações.

### 2.1 Salário-de-Benefício e Salário-de-Contribuição

O salário-de-benefício constitui a base de cálculo da maior parte dos benefícios previdenciários regidos pela legislação geral (Lei nº. 8.213/91 e Decreto nº. 3048/99); não se confunde, por conseqüência, com o valor deles, o qual será definido após a aplicação de alíquotas específicas e cujo resultado é denominado de RMI.

*A priori*, sua terminologia pode causar confusão, pois nem é salário, nem é benefício (GONÇALVES, 2005, p. 141), mas, como dito, uma referência para a determinação da importância monetária a ser auferida.

O seu *quantum* é apurado “a partir dos salários de contribuição do segurado, sob a presunção de eles indicarem o nível da fonte de subsistência do trabalhador, substituível pela prestação previdenciária” (MARTINEZ, 2001 apud CASTRO; LAZZARI 2005, p. 438).

O salário-de-contribuição<sup>3</sup> é a base de cálculo das contribuições mensais para o custeio da Previdência Social e representa uma quantificação pecuniária variável para cada tipo de segurado e tendente a sofrer modificações ao longo de sua vida laboral.

<sup>3</sup> O Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/99, com as modificações do Decreto nº 3.265, de 1999) define o salário-de-contribuição em relação a cada segurado, nos seguintes termos: “Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observados os limites mínimo e máximo previstos nos §§ 3º e 5º; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; IV e V – *omissis*; VI - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º”.

A razão dessa interligação entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício tem fundamento nos princípios da continuidade da prestação e da correlatividade da prestação em relação à contribuição, como defende Wladimir Novaes Martinez.

Quer dizer o primeiro que, “além da seqüência natural, imposta pela alimentaridade, o benefício deve manter o patamar dos salários”<sup>4</sup> (MARTINEZ, 2001, p. 111). A Previdência Social não visa à alteração das desigualdades sociais; pelo contrário, deve mantê-las, pois, desde sua criação, a prestação previdenciária vem sendo justificada como um prolongamento da remuneração do trabalhador (MARTINEZ, 2001, p. 117-118).

Já em atinência ao segundo<sup>5</sup>, proclama o citado autor:

[...] de modo geral, as importâncias-base para cálculo da contribuição, mesmo indiretamente, levam em conta o valor da retribuição do trabalhador, em observância à natureza substitutiva da prestação previdenciária.

Mantida a devida proporção, a remuneração do segurado é parâmetro assinalador de sua participação na sociedade. [...] Essa distinção social é de ser observada quando do percebimento das prestações, sob pena de o seguro social se prestar a modificações sociais eventualmente indesejáveis.

O valor da prestação é calculado com base no valor do salário-de-contribuição, sofrendo ampliações ou reduções de valor, sempre vinculadas às ampliações ou reduções ao dado inicial, as contribuições” (NOVAES, 2001, p. 326-327).

Pode-se concluir que, se o salário-de-contribuição afigura, seja por realidade seja por ficção jurídica, a remuneração do segurado, os valores com os quais subsistiu com sua família, definidores de certo *status* social, o salário-de-benefício, que será a base de cálculo do valor do benefício previdenciário, apurado a partir daquele, deve possuir um mínimo de aproximação com o valor da prestação previdenciária (RMI). Assim, preservar-se-á a proteção

<sup>4</sup> Evidentemente, que o valor do benefício e, mais precisamente, do próprio salário-de-benefício está sujeito aos limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição que são, atual e respectivamente, de um salário mínimo e de R\$ 3.467,40 (Portaria MF/MPS 408/2010). Dessarte, mesmo que o segurado possuísse um rendimento, por exemplo, de R\$ 5.000,00, a alíquota contributiva incidira tão somente sobre o teto de R\$3.467,40. Como consequência, o benefício a ser auferido não poderia ultrapassar o máximo contribuído e alcançar o patamar salarial de cinco mil reais. O princípio da continuidade da prestação encontra limites no princípio da correlatividade da prestação em relação ao custeio por força da proporcionalidade. “[...] cabe observar que o estabelecimento do mencionado “teto” diz respeito ao caráter contraprestacional do sistema previdenciário, necessário, inclusive, à sua própria manutenção, que demanda equilíbrio financeiro do sistema. Nesse diapasão, cria-se um vínculo proporcional e direto entre os valores previdenciários que se recolhem e o cálculo da renda mensal inicial do benefício, sendo que o segurado contribui, no máximo, sobre o valor limite do salário de contribuição e, em contrapartida, fica impedido de receber montante superior ao teto do salário de benefício. Deve-se, assim, respeitar a natureza atuarial próprio do sistema em exame.” (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, Processo 200872500025829, Relator(a) juíza federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, Fonte DJ 13/05/2010, Data da Decisão 03/08/2009, Data da Publicação 13/05/2010).

<sup>5</sup> FRANLKIN (2006, p. 19) o denomina de princípio da comutatividade: “o benefício previdenciário deve ter uma correspondência com o custeio, de modo que se estabeleça uma relação de justa retribuição às contribuições vertidas”.

aos previdentes na continuidade da prestação (ou substitutividade) e em sua correlação com as contribuições. Com efeito, o salário-de-benefício, com exceção do auxílio-acidente pela continuidade no labor, é utilizado nos benefícios gozados pelo próprio segurado que substituem seus rendimentos<sup>6</sup>.

Em alguns casos, como por exemplo, na aposentadoria por tempo de contribuição integral<sup>7</sup>, especial e por invalidez, o salário-de-benefício será a própria RMI, já que o coeficiente aplicável sobre ele é de 100%. Além disso, a variação entre eles é de apenas 9% no auxílio-doença, 0 a 30% na aposentadoria por idade e de 50% no auxílio-acidente, neste caso, mais elevada em virtude da possibilidade de o segurado manter-se em atividade concomitantemente à percepção do benefício, o qual é devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado<sup>8</sup>.

Sobreleva-se, por conseguinte, essa vinculação (não necessariamente correspondência) entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício, alicerçada pelas suas próprias terminologias e por embasamentos principiológicos imprescindíveis ao escopo da Previdência Social. Por isso que não deve ser olvidada em todas as análises de cálculo que os levem em conta. Outrossim, normas ou interpretações que culminem no afastamento dessa correlação não se sustentam por contrariedade a fundamentos previdenciários de natureza constitucional<sup>9</sup>.

<sup>6</sup> A Instrução Normativa Nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, elenca os benefícios que serão calculados com base no salário-de-benefício: "Art. 171. Observado o disposto no art. 31 do RPS, o valor dos seguintes benefícios de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício: I - aposentadoria por idade; II - aposentadoria por tempo de contribuição; III - aposentadoria especial; IV- auxílio-doença; V - auxílio-acidente de qualquer natureza; VI - aposentadoria por invalidez; VII - aposentadoria de ex-combatente; e VIII - aposentadoria por tempo de serviço de professor". Wladimir Novaes, perquirindo a natureza da prestação previdenciária e caracterizando-a, em uma de suas múltiplas facetas, como **substituidora dos ingressos** afirma: "A prestação fica no lugar dos rendimentos do trabalhador; daí a natureza substitutiva do benefício previdenciário. A volta ao trabalho do aposentado tem explicação histórico-acidental e não arrosta essa natureza em seu todo" (MARTINEZ, 2001, p. 363).

<sup>7</sup> A aposentadoria por tempo de contribuição proporcional foi extinta pela EC 20/98, que ressaltou a possibilidade de sua concessão apenas aos já filiados ao RGPS antes de sua publicação e que atendessem as condições estabelecidas em seu art. 9º. Outrossim, vale ressaltar que também fazem jus a tal benefício os segurados com direito adquirido à aposentadoria antes da publicação da referida emenda, nos termos do art. 53 da Lei 8.213/91.

<sup>8</sup> Art. 86, § 1º da Lei 8.213/91. Ionas Deda Gonçalves explicita: "Essa prestação tem por objetivo fazer cobertura do risco social de redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho, causada por um acidente de qualquer natureza [...]. Essa peculiaridade o distingue da contingência protegida pela aposentadoria por invalidez, que é a perda total e definitiva da capacidade para o trabalho. Diferencia-se também do risco protegido pelo auxílio-doença, pois este exige para a sua concessão a existência de incapacitação total e temporária, passível de recuperação".

<sup>9</sup> A desconstitucionalização do cálculo do benefício previdenciário, efetivada pela EC 20/98, a qual modificou a redação do art. 202 da CF, que previa que o valor das aposentadorias seria obtido pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição e que hoje dispõe sobre previdência privada, não importou na supressão dos salários-

## 2.2 Média Aritmética Simples

A média aritmética simples sempre esteve presente, desde os tempos mais remotos da Previdência Social, nos cálculos de benefícios substituidores dos rendimentos do trabalhador, ou seja, que são obtidos através do salário-de-benefício<sup>10</sup>.

Se uma das finalidades da prestação previdenciária é conservar o nível da fonte de subsistência do trabalhador, a média aritmética simples dos salário-de-contribuição atualizados atingirá satisfatoriamente esse escopo, haja vista que resultará numa proporção ou equilíbrio dos rendimentos do segurado<sup>11</sup>. Wladimir Novaes ensina:

A natureza substitutiva da prestação pecuniária obriga a comparar o valor do benefício de pagamento continuado com o nível de ingressos do trabalhador na atividade. Para isso, o técnico poderia adotar: 1) o mais alto salário; 2) o último salário; e 3) uma média dos últimos salários.

No Direito Social todas as três propostas são aproveitadas, mas na Previdência Social prevalece a média (salário-de-benefício), por melhor representar o patamar social do segurado, a ser mantido quando da fruição dos benefícios (MARTINEZ, 2001, p. 339).

---

de-contribuição como definidores do valor da prestação securitária. Apesar de ter dado ampla margem ao legislador ordinário para dispor sobre o cálculo, manteve e acentuou sua correlação com o valor do benefício, como se observa dos §§ 2º e 3º do art. 201 da CF, respectivamente: “Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo” e “Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei”.

<sup>10</sup> Lei Eloy Chaves (Decreto nº. 4.682, de 24/01/1923) art.11; Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº. 3.807, de 26/08/1960), art. 23; a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, art. 3º, com modificações da Lei 6.210/75, reunidas na Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº. 77.077, de 24/01/1976 e, depois, Decreto 89.321, de 23/01/1984, respectivamente, arts. 26 e 21), não se referem à "média", mas a 1/x da soma dos salários-de-contribuição existentes em determinado período, até o máximo de x, de forma que a correlação entre numerador e denominador poderia ou não ser atendida; com a Constituição Federal de 1988, art. 202, redação original, o cálculo retorna a ser feito de acordo com a média aritmética simples, disposição esta repetida na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art.29, redação original; por fim, surge a Lei 9.876/99 que, apesar de modificar o cálculo do salário-de-benefício, possível em virtude da desconstitucionalização procedida com a EC.20/98, mantém a utilização da média.

<sup>11</sup> A aplicação pura e simples da média aritmética simples sobre uma trajetória salarial desequilibrada em suas extremidades delinea uma situação anômala e desarmoniosa à conservação do patamar salarial dos segurados: aqueles que se aposentam com uma renda maior que a auferida no passado terão uma diminuição no valor de seus proventos e aqueles que se aposentam com uma renda menor, um aumento. Daí porque a necessidade, observável com a Lei 9.876/99, de se considerar, em geral, apenas uma percentagem dos maiores rendimentos (e não todos) no período básico de cálculo a fim de não prejudicar os que ascenderam economicamente nem aqueles que, por uma contingência, tiveram queda em sua renda, reequilibrando-se o nível de subsistência do trabalhador.

O Novo Dicionário Aurélio Eletrônico - Século XXI a define como sendo “o quociente da soma de  $n$  valores por  $n$ ”. Em outras palavras, é o somatório de uma quantidade de termos ( $n_1 + n_2 + n_3 + \dots + n_t$ ) dividido pelo mesmo número de termos considerados ( $t$ ).

É “média” porque o resultado estará entre o maior e o menor dos números dados. É “aritmética”, além de razões etimológicas, por diferenciar-se de outras espécies de média na matemática (cúbica, geométrica, harmônica etc.). E, por fim, é “simples” porque todas as ocorrências têm exatamente a mesma importância, diferenciando-se da ponderada, em que cada termo possui seu peso relativo.

### 2.3 Período Básico de Cálculo

O período básico de cálculo (PBC) compreende um lapso temporal determinado dentro do qual um número de contribuições é considerado para efeito de cálculo de benefício. Esse período variou historicamente de 12 a 48 meses (MARTINEZ, 2001, p. 339) e, hoje, pelo advento da Lei 9.876/99, passou a ser “todo o período contributivo do segurado[...]” (CASTRO; LAZZARI, 2005, p. 440).

Cumprido ressaltar que ele é um interregno de apuração de salários-de-contribuição, e não o resultado desse procedimento. Por exemplo, a redação original do art. 29 da Lei nº. 8.213/91 declarava que o cálculo dos benefícios era baseado nos últimos 36 salários-de-contribuição recolhidos em período não superior a 48 meses. Neste caso, o PBC equivalia a 48 meses (MARTINEZ, 2001, p. 339; COSTA, 2010, p.74) e não aos últimos 36 meses (CASTRO; LAZZARI, 2005, p. 440).

Simetricamente, desde a Lei nº. 9.876/99, que prevê o salário-de-benefício como a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, o PBC passa a representar todo esse período, e não 80% dele. Quanto aos segurados já filiados à Previdência antes de sua publicação, a doutrina é majoritária na afirmação de que ele inicia-se a partir da competência julho/94, data da implantação do real como moeda (CASTRO; LAZZARI, 2005, p. 444; MARTINEZ, 2001, p.339; GONÇALVES, 2005, p.141-142; FRANKLIN, 2006, p. 116; ALENCAR, 2009, p. 134). Entretanto, como será demonstrado *a posteriori*, é insubsistente esse posicionamento. Por ora, deve-se aceitar a

afirmação de que o PBC, para todos os segurados que se submetem a égide da Lei nº. 9.876/99, identifica-se com todo o período contributivo.

A Instrução Normativa Nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, para seu assentamento, menciona em seus artigos 158 e 168 que:

Art. 158. O Período Básico de Cálculo – PBC é fixado, conforme o caso, de acordo com a:

I - Data do Afastamento da Atividade ou do Trabalho - DAT;

II - Data de Entrada do Requerimento - DER;

III - Data da Publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998 – DPE;

IV - Data da Publicação da Lei nº 9.876, de 1999 – DPL;

V - Data de Implementação das Condições Necessárias à Concessão do Benefício - DICB.

Art. 168. O índice de correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício é a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, referente ao período decorrido, a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o PBC, até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real, conforme definido no art. 29-B da Lei nº. 8.213, de 1991.

Assim, o mês de vigência do benefício, ainda que haja continuidade de contribuição, não é componente do PBC, cujo último salário-de-contribuição pertence à competência anterior ao início da prestação.

## 2.4 Período Contributivo

Consiste em nova expressão positivada no Direito Previdenciário com a Lei nº. 9.876/99. Anteriormente a tal diploma, as legislações especificavam os interregnos mensais que serviriam à feitura do cálculo e constituíam o PBC. Hodiernamente, não existe essa particularização temporal e a operação dependerá unicamente do que se denominou de período contributivo, cuja definição a lei aludida omitiu-se em prescrever<sup>12</sup>.

<sup>12</sup> Art. 29, *caput*, da Lei nº. 8.213/91 com nova redação dada pela Lei nº. 9.876/99: “O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Em decorrência disso, alguns autores admitiram-no ora como período contribuído (VIANNA, 2009, p. 376) ora como sucessivo mensal (COSTA, 2010, p. 75), sem, todavia, expressar, em ambos os casos, a sua real significação.

Com efeito, de período contribuído não se tratava porque existia a possibilidade de ausência de contribuição em determinada competência a ensejar a consideração do salário mínimo em substituição<sup>13</sup>. É o caso dos segurados empregados, domésticos e trabalhadores avulsos, por não serem diretamente responsáveis pelos recolhimentos.

Por outro lado, para os contribuintes individuais e facultativos, poder-se-ia defender tal correlação, haja vista serem obrigados a verterem as contribuições por iniciativa própria e, ainda, pelo fato de que no cálculo de sua RMI, por força de lei, somente ser possível o cômputo dos salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidos<sup>14</sup>.

Quanto a tratar-se o período contributivo de sucessivo mensal, defendiam que todos os meses posteriores à jul/94 (para os segurados disciplinados pelas regras transitórias) ou à data de filiação (para os que se submetem às novas regras) devem ser computados no PBC para efeito de aplicação da percentagem da média aritmética simples.

Configurava-se um verdadeiro absurdo tal raciocínio porque, por limitação lógica e semântica, jamais poderia englobar lapsos temporais em que o filiado deixou de exercer atividade que o enquadrasse como segurado obrigatório, como o período de graça<sup>15</sup>, nem, muito menos, aqueles em que houve desvinculação da Previdência Social, já que ausente em ambos o dever de “contribuir”.

<sup>13</sup> Art. 34, I da Lei 8.213/99 com nova redação dada pela Lei nº. 9.032/95 c/c art. 75, § 2º, alínea "a" da IN INSS/PRES nº 20 de 10/10/2007, esta nos seguintes termos: “Não constando no CNIS as informações sobre contribuições ou remunerações, ao ser formado o PBC, deverá ser observado: a) para o segurado empregado, trabalhador avulso ou doméstico nos meses correspondentes ao período básico de cálculo em que existir vínculo e não existir remuneração, será considerado o valor do salário mínimo, podendo o segurado solicitar revisão do valor do seu benefício, com comprovação do valor das remunerações faltantes, observado o prazo decadencial”.

<sup>14</sup> Excetua-se, apenas, os contribuintes individuais que prestam serviços a empresas, uma vez que, nesses casos, a Lei 10.666/03 estabeleceu, em seu art. 4º, que será destas o dever de arrecadação e recolhimento.

<sup>15</sup> Trata-se de um período em o filiado mantém a sua qualidade de segurado “independentemente de contribuições, conservando todos os direitos perante a Previdência Social” (CASTRO; LAZZARI, 2005, p. 185). Por exemplo, um filiado que deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência permanece com a qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições, prorrogável até vinte e quatro meses se já tiver recolhido mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e, ainda, podendo somar a esses prazos mais doze meses caso comprove sua condição de segurado desempregado (Art. 15, II da Lei 8.213/91).

Consentaneamente ao exposto veio à lume, com a edição do Decreto nº. 6.939 de 18 de agosto de 2009, que incluiu o §22 ao art. 32 do Regulamento da Previdência (Decreto 3.048/99), a definição de período contributivo, *in litteris*:

§22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009).

## 2.5 Fator Previdenciário<sup>16</sup>

Criado pela Lei nº. 9.876/99, é utilizado para a formação do salário-de-benefício nas aposentadorias por tempo de contribuição e, facultativamente, na aposentadoria por idade mediante sua multiplicação pela média aritmética simples das contribuições. O fator previdenciário “é um número, em cada caso, menor ou maior do que um, podendo ser, coincidentemente, igual a unidade (apurado em função de dados pessoais e profissionais do trabalhador) que define o valor do salário-de-benefício [...]”. (MARTINEZ, 2001, p. 562).

Seu surgimento deu-se por via oblíqua à tentativa frustrada do governo de estabelecer uma idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição, como bem explicita Ionas Deda Gonçalves:

O fator previdenciário surgiu após a derrota do Governo Federal, na votação da EC n. 20/98. Tentou-se naquela oportunidade impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição. A proposta não vingou, obrigando a União a conceber outra maneira, uma forma indireta de evitar aposentadorias antecipadas. Essa a razão de ser do fator previdenciário: evitar aposentadorias precoces; por isso não é obrigatoriamente aplicada à aposentadoria por idade, mas somente se lhe for mais favorável (GONÇALVES, 2005, p. 143).

<sup>16</sup> Limitando-se o presente trabalho ao cálculo do salário-de-benefício, a celeuma da constitucionalidade do fator previdenciário, amplamente discutida pela doutrina, não comporta aqui maiores considerações, precipuamente atentando-se à decisão liminar do STF que reconheceu sua compatibilidade constitucional (ADI 2.110/DF e ADIN 2.111/DF, rel. Min. Sydney Sanches) e o recente veto do presidente Lula à sua eliminação, de acordo com a Mensagem PR 303/2010 restando na prática, portanto, incólume a sua aplicabilidade.

O Fator Previdenciário é calculado consoante a fórmula inserida no anexo da lei, a seguir transcrita:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[ 1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

Onde:

$f$  = fator previdenciário;

$Es$  = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

$Tc$  = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

$Id$  = idade no momento da aposentadoria;

$a$  = alíquota de contribuição correspondente a 0,31

A Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 1.527/99 (o qual originou a Lei n.º 9.876/99), publicada no Diário da Câmara dos Deputados, esclarece que na primeira parte da fórmula correlaciona-se o “esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de duração previsto do benefício a perceber (expectativa de sobrevida)” (item 64), enquanto que “Adicionalmente, na segunda parte da fórmula, o contribuinte deverá receber um prêmio que será tanto maior, quanto maior for o seu tempo de serviço. Esse mecanismo premiará aqueles que postergarem a sua aposentadoria” (item 66).

Não obstante os princípios inspiradores da mudança legislativa, a equação criada é alvo de muitas críticas, dentro delas podendo-se citar, a título de exemplo, o duplo peso atribuído ao fator idade, considerado tanto na expectativa de sobrevida ( $Es$ ) como no tempo de vida do segurado ( $Id$ ).

A expectativa de sobrevida é elemento inversamente proporcional e é colhida anualmente<sup>17</sup> “a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos”<sup>18</sup>.

<sup>17</sup> Art. 2º do Decreto Presidencial n.º. 3.266, de 29 de novembro de 1999: "Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior". Assim, a tabela do fator previdenciário do ano de 2010, até o mês de dezembro, erigiu-se com base nos dados do IBGE referentes ao ano de 2008.

<sup>18</sup> Art. 29, § 8º da Lei 8.213/90, incluído pela Lei n.º. 9.876/99. A Lei não faz ressalvas quanto à possibilidade de se levar em conta a situação pessoal do segurado para influir na diminuição ou aumento de sua sobrevida (por exemplo, portadores de AIDS), bem como não distingue esse cálculo para homens e mulheres, apesar de estas viverem mais, impondo uma média única em detrimento do sexo masculino. O STF, como dito, já entendeu constitucionais os critérios da Lei do Fator.

Por sua vez, considera-se como tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade<sup>19</sup>. Assim, leciona Cláudia Salles que “[...] todos os meses deverão ser considerados como de 30 dias, de forma que o período de um ano corresponderá, conseqüentemente, a 360 dias” (VIANNA, 2008, p. 442).

A mesma doutrinadora sustenta que, igualmente no cômputo da idade, o tempo de contribuição, para escopo exclusivo de cálculo do fator previdenciário, deve ser convertido em dias, considerando o ano como 365 dias e os meses como 30 dias, e, posteriormente, reconvertido em período anual (VIANNA, 2008, p. 442). Essa operação se faz necessária para que seja aglutinado o tempo em uma única expressão<sup>20</sup>.

Discorda-se desse raciocínio unicamente no tocante à contagem do ano como 365 dias.

O Regulamento preceitua que o tempo de contribuição é “contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social”, o que pode impelir o intérprete, *ab initio*, a compreendê-lo como representativo de um intervalo temporal preciso em dias. Por exemplo, de 28/02/09 a 28/03/09, transcorreram-se 28 dias e de 28/02/09 a 28/02/10, 365 dias, que seria, portanto, o equivalente real em ano.

Entendê-lo diversamente, em uma acepção mensal, resultaria no primeiro caso, em um interregno de 30 dias e, no segundo, 360 dias. Veja-se que em ambos existe uma ficção temporal e, ainda, em um ano, haveria a supressão de 5 dias de trabalho do segurado<sup>21</sup>.

Desde o Decreto nº. 83.080/79 até o Decreto nº. 611/91 e, atualmente no art. 111 da IN/INSS nº. 45/10, o ano do marítimo equivale ao ano em terra na proporção de 255 para 360 dias. Com isso, percebe-se que o legislador adotou o segundo modelo de contagem, qual seja, de que os meses refletem um período de 30 dias e o ano, conseqüentemente, 360 dias.

Portanto, as conversões de tempo de contribuição, ressalvada, porém, a especialidade do marítimo, devem guardar a referida proporção.

<sup>19</sup> Art. 59 do Regulamento.

<sup>20</sup> Exemplo: 35 anos, 6 meses e 25 dias equivaleriam a 35,5616 anos.

<sup>21</sup> Interessante perceber que essa desconsideração não gera qualquer dano, já que o período de 360 dias será conversível em um ano de labor. Assim, por exemplo, 720 dias de trabalho, em vez de 730, corresponderão a um tempo de 2 anos.

A Tabela Anual do Fator Previdenciário, desenvolvida pelo Ministério da Previdência Social (MPS) com base na tábua anual de mortalidade expedida pelo IBGE e utilizada pelo INSS para a aplicação do fator previdenciário, expressa o tempo de contribuição e a idade no momento da aposentadoria tão somente em intervalos anuais, ignorando os interstícios mensais e diários. Esse procedimento é ilegal e afronta diretamente os previdentes, os quais acabam tendo um duplo redutor em seus proventos, o primeiro relativo à desconsideração temporal dos meses e dias inferiores ao período de um ano; o segundo, para grande parcela de segurados, pela aplicação do fator previdenciário em si.

Para efeito de comparação e corroboração, a fórmula do fator previdenciário inserida no anexo da Lei 9.876/99 define os dois elementos citados nos seguintes dizeres: “*Tc* = tempo de contribuição **até o momento da aposentadoria**; *Id* = idade **no momento da aposentadoria**” (grifo do autor). Já o INSS, utiliza-se destes termos: “*Tc* - Tempo de contribuição **em anos**; *Id* - Idade **em anos**”<sup>22</sup>.

O abuso procedimental é evidente e não encontra amparo nem mesmo na instrução normativa citada, em seu art. 169, que, corretamente, repete a disposição legal sem extrapolá-la.

Em relação ainda ao tempo de contribuição, o parágrafo 9º do art. 29 da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 9.876/99, delinea que:

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Esses acréscimos se justificam porque todas essas pessoas se aposentam mais cedo, se comparadas com o homem, que se aposenta aos 35 anos de contribuição (GONÇALVES, 2005, p. 144). Essa minoração do tempo de aposentadoria é autorizada pela Carta Magna em seu art. 201, §7º, I, e §8º. De nada valeria a Constituição autorizar a jubilação com menos tempo de contribuição a referidas pessoas se por ocasião do cálculo fossem prejudicadas com a diminuição do valor do benefício ao exercer o seu direito

<sup>22</sup> Vide anexos.

constitucional, daí a adição temporal na aplicação do fator previdenciário (ALENCAR, 2009, p. 168).

Porém, vale consignar que para os trabalhadores rurais e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, aos quais a Carta Magna também garantiu a redução de 5 anos para a jubilação, nos termos do parágrafo 7º, inciso II do mesmo artigo, a lei não previu a respectiva adição temporal no tempo de contribuição da fórmula do fator previdenciário, afrontando, assim, injustificadamente, o princípio da isonomia.

Por fim, resta tecer um comentário sobre o último elemento: a alíquota de contribuição de 0,31.

A maior parte da doutrina costuma apontar apenas que se trata de simples convenção matemática que resulta da soma da alíquota contributiva máxima do empregado (11%) com a do empregador (20%). Entretanto, a justificativa vai além.

Primeiramente, vale frisar que independentemente de o segurado verter contribuições mediante a incidência, por exemplo, de alíquota menor, como a mínima de 8% para empregados, avulsos e domésticos, ou maior, como a de 20%, no caso de contribuinte individual ou ainda, no caso do empregador, de alíquota maior, como a de 22,5% na hipótese de patrão de empregado de instituição financeira, o legislador fixou para todos os previdentes o valor invariável de 0,31.

Mais do que uma simples convenção, a razão da incidência da alíquota é muito bem elucidada pelo insigne procurador Hermes Arrais:

Efetivando um olhar detido na primeira parte da fórmula matemática do fator, constata-se TC x a dividido por ES, significa tempo de contribuição multiplicado pela alíquota fixa de 0,31, na seqüência divide-se pela expectativa de sobrevida. Mas o que pretende o legislação com essa equação? O desiderato da norma é apurar por quanto tempo, em tese, teria direito o segurado de usufruir de aposentadoria previdenciária. Para tanto, sabendo-se que aos 35 anos de tempo de contribuição o segurado todos os meses contribuiu com 31% (11% de sua parte e 20% da cota patronal), obtém-se com “TC x a” o número de anos que o segurado economizou ao longo de sua vida contributiva. Por exemplo,  $35 \times 0,31$ , temos 10,85 anos a que o segurado, caso tivesse capitalizado esses valores, faria jus à aposentadoria. Passo seguinte é dividir esse resultado pela expectativa de sobrevida, com isso colima o legislador diluir o capital acumulado pelos anos que viverá o segurado. Como vimos, segurado com vida contributiva de 35 anos terá acumulado o suficiente para 10,85 de percepção de aposentadoria; caso a sua expectativa de sobrevida aponte para apenas 5 anos de vida, a regra do fator previdenciário é diluir nesses cinco anos que restam de vida a percepção de todo o montante acumulado ( $10,85 \div 5 = 2,17$ ), para isso, a primeira parte do fator determina a dobra do valor apurado na média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição. Ainda nesse exemplo, firmemos que a média aritmética simples tenha resultado R\$ 1.000,00, tendo o segurado contribuído por 35 anos e a expectativa de sobrevida seja, como dito, de apenas 5 anos. Diante dessa situação teremos, nessa primeira etapa do fator, a dobra

dessa média que de R\$ 1.000,00 passará a R\$ 2.000,00. A razão é de permitir ao segurado usufruir tudo o que poupou nos cinco anos de vida que possui. Mantida a situação, alteremos a expectativa de sobrevida, passemos a 21 anos de sobrevida. Agora, o resultado é inverso. Terá que usufruir os 10,85 poupados nos 21 anos de vida que ainda possui, para isso ( $10,85 \div 21 = 0,51$ ) terá de receber a metade do valor apurado na média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição ( $R\$ 1.000,00 \times 0,516 = R\$ 516,00$ ).

### **3. UM BREVE HISTÓRICO DO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

O objetivo deste trabalho, ao circunscrever-se ao cálculo do salário-de-benefício no Regime Geral de Previdência Social, não alcança as manifestações pretéritas de previdência no Brasil, como os montepios, fundos e as caixas e institutos de aposentadorias e pensões que, por serem originados de diplomas legais distintos e específicos, particularizavam-se em seus regramentos e reuniam categorias diversificadas. Somente em 26.08.1960, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), houve a uniformização da legislação previdenciária e, posteriormente, em 21.11.1966, por meio do Decreto nº 72, a fusão dos institutos de aposentadorias e pensões para dar origem ao Instituto Nacional de Previdência Social – INPS.

#### **3.1 Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26/08/1960)**

O art. 23, *caput*, da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) estipulava que o cálculo dos benefícios far-se-ia tomando por base o “salário-de-benefício”, assim denominado a média dos salários sobre os quais o segurado houvera realizado as últimas (doze) contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos.

Inexistia, assim, a designação de um PBC preciso, pois este oscilava até alcançar todas as contribuições necessárias ao cálculo.

Suponha-se a existência de três contratos de emprego de duração e de intervalos quadrimestrais entre um e outro e, ainda, que são os últimos anteriores ao requerimento do

benefício. Na hipótese, as doze contribuições seriam recolhidas num período de 24 meses. Se o interstício de desemprego fosse maior, por exemplo, de cinco meses, o PBC alargava-se a 27 meses.

O disposto no parágrafo 3º do artigo retro disciplinava as situações de falhas na apuração dos salários-de-contribuição destinados à formação do salário-de-benefício:

§ 3º Quando forem imprecisas ou incompletos os dados necessários à efetiva apuração do "salário-de-benefício", o período básico de contribuições poderá ser dilatado de tantos meses quantos forem necessários para perfazer aquele total, até o máximo de 24 (vinte e quatro), a fim de que não seja retardada a concessão do benefício, promovendo-se, posteriormente, o ajuste de direito. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966)

Importante não intrincar as disposições do *caput* e parágrafo, reputando, *verbi gratia*, que este impôs um divisor mínimo ou está a limitar o PBC ao máximo de 24 meses. Contrariamente a isso, corrobora o cálculo do *caput* e expande ainda mais o PBC original.

Depreende-se que o parágrafo *suso*, na realidade, discorre acerca de uma circunstância de carácter passageiro a ser sanada. No momento do processamento do cálculo do salário-de-benefício, verifica-se que os valores de determinados salários-de-contribuição não estão bem claros ou que, apesar de constar o segurado como trabalhador ativo em determinada competência, não existe o seu respectivo recolhimento. Nesses casos, em vez de convocar o segurado para corrigi-los, procrastinando a concessão do benefício, o Instituto, de imediato, busca a contribuição anterior à desconsiderada para a feitura da média aritmética simples dos doze valores.

Destarte, se a décima segunda contribuição a ser recolhida e correspondente, por exemplo, ao vigésimo quinto mês anterior à DIB achar-se imprecisa ou incompleta, poder-se-ia apanhar a imediatamente próxima dilatando-se o PBC até o máximo de 24 meses a mais, ou seja, até (quarenta e nove) 49 meses anterior à DIB e, caso ainda assim, não existam contribuições, só restará realizar o cálculo utilizando-se das onze existentes. Reitera-se que não se deve confundir o PBC como limitado a 24 meses anterior à DIB, do contrário, no exemplo citado, em que a última contribuição correspondia ao 25º (vigésimo quinto) mês, a norma perderia o sentido.

Outrossim, a expansão do PBC além dos 24 últimos meses ganha ainda maior razão de ser com o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo:

§ 2º Não serão considerados para efeito de fixação do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos

nos trinta e seis meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 795, de 28.8.1969)

Essa regra visava impedir que o patrão concedesse, nos últimos meses de labor, aumentos salariais aos seus empregados unicamente para que estes recebessem proventos maiores ao que regularmente teriam direito quando do cálculo de suas aposentadorias, evitando, assim, conluios e fraudes contra os cofres públicos. Ora, se o PBC estivesse restrito aos últimos 24 meses, qual o sentido de se proibir aumentos nos últimos 36 para fixação do salário-de-benefício? Nenhum.

### **3.2 Lei 5.890 de 08 de junho de 1973**

A nova lei deixou de referir-se expressamente à média aritmética para o cálculo do salário-de-benefício, o qual fora fixado como o somatório dos últimos salários-de-contribuição divididos por um denominador pré-determinado. Não se atingindo, nesta operação, a quantidade de contribuições expressas no divisor, a renda do segurado, refletida no benefício pela substitutividade, sofria uma perda considerável, o que poderia culminar, não raras vezes, na equiparação ao mínimo.

Assim prescrevia o art. 3º da Lei 5.890/73:

Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão,  $1/12$  (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria,  $1/48$  (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses;

III - para o abono de permanência em serviço,  $1/48$  (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com

coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado facultativo, o autônomo, o empregado doméstico, ou o desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

§ 4º O salário de benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

§ 5º *Omissis*

§ 6º Não serão considerados, para efeitos de fixação do salário de benefício, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamento salariais obtidos pela categoria respectiva.

Os benefícios descritos no inciso I encerravam um PBC de 18 meses e não eram reajustados, “o que resultava enorme defasagem do valor inicial do benefício, porque a espiral inflacionária corroía fortemente a expressão monetária dos salários-de-contribuição utilizados para a extração do salário-de-benefício” (GONÇALVES, 2009, p. 40). Ainda, se o número de contribuições do segurado existentes no PBC fosse inferior a dezoito, por exemplo, 15 contribuições, o cálculo era procedido dividindo seu somatório por aquele (15/18). Para efeito de comparação, se fosse realizado pela média aritmética simples, o denominador flexibilizar-se-ia de acordo com o numerador (15 /15), resultando numa renda mais condigna.

As demais espécies de benefícios dos incisos II e III, cujo PBC abarcava 60 meses, foram parcialmente agraciadas com a atualização monetárias dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. No que tange a eles, a Lei 6.210, de 04 de junho de 1975, trouxe algumas modificações:

Art. 4º O artigo 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 6º Não serão considerados, para efeito de fixação do salário-de-benefício, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo,

quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

§ 7º *omissis*.

Assim, o PBC e o número de salário-de-contribuição utilizados foram reduzidos, respectivamente, a 48 e 36 meses, proibindo-se, por conseguinte e neste intervalo, qualquer majoração voluntária dos salários, salvo, quanto aos empregados, nas hipóteses taxativas do parágrafo 6º.

Quanto aos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente, era o MPS que fixava os índices a serem aplicados. Isso se deu até o surgimento da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, que “determinou fosse a correção monetária baseada em indexador oficial, à época a ORTN, posteriormente sucedida pela OTN e a BTN” (GONÇALVES, 2009, p. 41).

Não obstante, a Previdência continuou a reajustá-los com espeque em seus próprios índices, ignorando determinação legal. Contra isso, inúmeras ações judiciais foram movidas e a jurisprudência posicionou-se favoravelmente aos segurados. A revisão da ORTN/OTN/BTN abrange o interregno de junho de 1977 até a data da promulgação da CF/88 e não reflete necessariamente vantagem econômica a todos os segurados, haja vista que em algumas competências os índices empregados pela Previdência foram superiores aos indexadores oficiais.

### 3.2.1 Atividades Concomitantes/Múltiplas

Atividades concomitantes ou múltiplas referem-se ao exercício de mais de uma atividade laborativa em uma mesma época pelo segurado. Não obstante a legislação tenha feito uso do termo “concomitante”, que significa ao “mesmo tempo”, “simultâneo”, mais apropriado terminologicamente seria o adjetivo “múltipla”, adotado pelas instruções normativas do INSS, haja vista que as ocupações ocorrem em horários de trabalho diversificados.

Como o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética dos últimos salários-de-contribuição, a existência de atividades múltiplas nesse período implicaria, pela soma dos salários de cada atividade, numa aposentadoria bastante elevada e

que poderia não guardar correlatividade com o total das contribuições vertidas e definidoras do *status* social do segurado. Visando impedir a constituição de novos ofícios nos últimos meses antes da aposentação apenas para o aumento do valor da prestação, a Lei 5.890//73, em seu art.4º, definiu critérios especiais para o caso de múltiplas atividades, senão vejamos:

Art. 4º O salário de benefício do segurado contribuinte através de vários empregos ou atividades concomitantes será, observado o disposto no artigo anterior, apurado com base nos salários de contribuição dos empregos ou atividades em cujo exercício se encontrar na data do requerimento ou do óbito e de acordo com as seguintes regras:

I - se o segurado satisfizer, concomitantemente, em relação a todos os empregos e atividades, todas as condições exigidas para a concessão do benefício pleiteada, o salário de benefício será calculado com base na soma dos salários de contribuição daqueles empregos e atividades;

II - nos casos em que não houver a concomitância prevista no item anterior, o salário de benefício corresponderá à soma das seguinte parcelas:

a) o salário de benefício resultante do cálculo efetuado com base nos salários de contribuição dos empregos ou atividades em relação nos quais sejam atendidas condições previstas no item anterior;

b) um percentual da média dos salários de contribuição de cada um dos demais empregos ou atividades equivalente à relação que existir entre os meses completos de contribuição e os estipulados como período de carência do benefício a conceder;

III - quando se tratar de benefício por implemento de tempo de serviço, o percentual previsto na alínea anterior será o resultante da relação existente entre os anos completos de atividade e o número de anos de tempo de serviço considerado para concessão do benefício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos segurados cujos requerimentos de benefícios sejam protocolizados até a data da vigência desta Lei.

Cumpridos os requisitos de carência e/ou tempo de contribuição nas múltiplas atividades, evidencia-se, como corolário, que o segurado faria jus ao recebimento do benefício por cada uma delas, já que contribuiu pela globalidade dos rendimentos auferidos. Por isso que, em tais casos, conforme previsão do inciso I, o salário-de-benefício é formado pela soma dos salário-de-contribuição de cada atividade.

Quando, por outro lado, não houver o preenchimento dos requisitos em relação a cada ofício, uma das atividades, que corresponder a de maior tempo de contribuição, consoante assenta a jurisprudência<sup>23</sup>, será classificada como a principal e as demais como secundárias. Estas serão equacionadas desta forma:

<sup>23</sup> "4. Inexistindo na Lei n. 8.213/91 a definição de qual atividade é a principal, a jurisprudência encarregou-se de defini-la, prevalecendo o critério de reconhecer-se como principal a atividade em que se deu o maior tempo de contribuição (na qual provavelmente preenche os requisitos para a aposentação)" (TRF5 - Apelação Cível: AC 424320 AL 0000623-03.2007.4.05.8000, Relator(a): Desembargadora Federal Amanda Lucena (Substituto), Julgamento: 28/10/2008, Órgão Julgador: Quarta Turma, Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 11/11/2008 - Página: 233 - Nº: 219 - Ano: 2008).

- a) “porcentagem equivalente ao nº de meses de contribuição no período concomitante/nº de meses de carência do benefício aplicada sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição considerados”, para os casos de auxílio-doença e aposentadorias por invalidez e por idade;
- b) “porcentagem equivalente ao nº de anos completos de contribuição no período concomitante/nº de anos de carência do benefício sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição considerados”, para as demais aposentadorias.

A título ilustrativo, considere-se um segurado que trabalhou no período de 1951 a 1978 na empresa A, e de 1968 a 1978 (10 anos de concomitância) na empresa B. Após completar a carência mínima (30 anos) para a satisfação de aposentadoria por tempo de serviço, requereu o dito benefício. Como o maior tempo de contribuição provém da empresa A, esta será considerada a atividade principal, que é calculada de acordo com o art. 3º da Lei 5.890/73. Supondo que o salário-de-contribuição da empresa A ( $SC_A$ ) equivale a um 1 salário mínimo (SM) e o salário-de-contribuição da empresa B ( $SC_B$ ) a 4 SM, seu salário-de-benefício será igual a: *salário-de-benefício da empresa A + salário-de-benefício da empresa B = soma dos 48 últimos  $SC_A/48 + 10/30$  da média dos  $SC_B = 48SM/48 + 1/3$  de  $4SM = 1SM + 4SM/3 = 2,3 SM$ .*

Veja que o segurado recebia, antes de aposentar-se, 5 salários mínimos, mas como 4/5 eram oriundos da atividade com menor tempo de contribuição, dita secundária, diminuta foi sua importância no cálculo, culminando praticamente em proventos aproximados à remuneração da atividade principal, na qual auferia a menor renda.

Em apanhado longo, mas de transcrição indispensável, Hermes Arrais discorre sobre essa delicada situação, a qual perdura até os dias atuais na vigente redação do art. 32 da Lei 8.213/91, que praticamente reproduziu todos os termos do art. 4º da Lei 5.890/73:

Importante notar que muitas são as pessoas que exercem mais de uma atividade simultaneamente e, sem a devida orientação jurídica, não se atém que praticamente trabalham sem nenhum ganho pelo esforço redobrado. [...] o segurado fica frustrado quando vê que seus esforços não foram recompensados no momento do cálculo de seus benefício, porque não haverá somatório dos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício (houve somatório para apuração da alíquota contributiva mensal, conforme dispõe a Lei de Custeio), mas, como vimos supra, no cálculo do salário-de-benefício haverá praticamente desprezo total dos valores dos salários-de-contribuição da atividade secundária. O caráter dramático é mais evidente nos casos nos quais o segurado passa a exercer atividade com remuneração mais elevada, exemplificando, segurado que recebe mensalmente perante o empregador Alfa o valor equivalente a 1 salário mínimo e, nos últimos seis anos

anteriores ao preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição integral, passa a exercer outra atividade, de maneira concomitante, na empresa Beta, com remuneração maior, próxima a 5 salários mínimos. Passados os seis anos com a dupla jornada, e tendo vertido contribuições sobre o salário-de-contribuição próximo a seis salários mínimos [...], o cálculo do benefício será baseado no salário-de-benefício [...] da empresa Alfa [...], da atividade secundária (empresa BETA [...]) terá apenas uma fração equivalente a  $6/35^{24}$  [...], a renda mensal inicial do benefício ficará pouco superior a 1 salário mínimo! Note-se que, caso tivesse deixado de trabalhar na empresa Alfa por ocasião do ingresso na empresa Beta, não haveria que se falar em exercício de atividade concomitante, seu benefício seria calculado com os salários-de-contribuição existentes em seu PBC, efetivada a média, resultaria SB próximo a cinco salários mínimos, efetivando uma renda mensal inicial muito superior em comparação à RMI apurada caso exercesse a dupla jornada.

Posto que as regras sobre atividades múltiplas sejam basicamente as mesmas até os dias atuais, o assunto só será retomado no tópico concernente ao cálculo de benefício pela Lei 9.876/99, momento em que se fará uma reflexão acerca da norma.

---

<sup>24</sup> 35 anos é o tempo necessário de contribuição/tempo de serviço para o segurado do sexo masculino requerer aposentadoria por tempo de contribuição integral.

#### **4. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATÉ 28 DE NOVEMBRO DE 1999**

No período abrangido desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 até 28 de novembro de 1999 destacam-se três importantes aspectos do salário-de-benefício: o retorno do cálculo pela média aritmética simples por imposição constitucional, a atualização de todos os salário-de-contribuição apurados e a posterior desconstitucionalização do cálculo.

##### **4.1 Constituição Federal de 1988 e a Lei 8.213/91**

A nova Carta Magna muito inovou em matéria previdenciária, instituindo uma seção exclusiva sobre o tema e ocupando-se de minúcias não versadas até então nas constituições pretéritas, a exemplo do cálculo do salário-de-benefício.

De fato, além de prevê-lo como a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, impôs que fossem todos esses corrigidos monetariamente. Com isso, pretendeu-se eliminar as disposições anteriores que não se pautavam na média aritmética e eram condescendentes com a defasagem dos benefícios.

Porém, entendeu-se à época que a norma não era autoaplicável, o que foi corroborado pelo STF no RE nº 193.456-5/RS, em fevereiro de 1997. O doutrinador Hermes Arrais sintetiza que:

As disposições constitucionais não irradiaram efeitos sobre os benefícios deferidos após a sua promulgação, que continuaram tendo o salário-de-benefício obtido nos moldes dispostos na CLPS/84 [...] sem ofensa ao comando constitucional inserto no art. 201, § 3º, e 202, justamente por ostentarem eficácia limitada (GONÇALVES, 2009, p. 92).

A regulamentação citada só veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Esse interregno em que a regra constitucional permaneceu sem integração legislativa foi cunhado pela doutrina e jurisprudência de “buraco negro”.

Os segurados com DIB nesse período, todavia, não ficaram desamparados, visto que a Lei de Benefícios determinou a revisão de seus benefícios, conforme determinou seus artigos 144 e 145<sup>25</sup>:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no *caput* deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Note-se que de 06/10/1988 a 04/04/1991 o recálculo dos benefícios não importou no pagamento de diferenças; não obstante, a partir de 05/04/1991, embora também anterior à publicação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou-se que elas seriam devidas. A razão dessa circunstância depreende-se da leitura do art. 59 do ADCT:

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

<sup>25</sup> A Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, “revogou” os artigos citados. Sobre o contra-senso do executivo legiferante, declara Hermes Arrais: “[...] tenha-se que medida provisória não revoga artigo de lei, limita-se a suspender a eficácia, a revogação apenas se opera na oportunidade na qual a MP é convalidada em lei, fato inóceno com MP 2.187-13. Ademais, é o art.144 (diga-se o mesmo do art. 145) norma transitória, de efeitos exauridos, significa dizer, todos os segurados [...] ou já tiveram a revisão efetivada ou se, diante da inobservância administrativa, não foram revisados mas possuem direito adquirido à revisão, não sendo óbice algum a posterior revogação do dispositivo legal” (ARRAIS, 2009, p. 96).

Da soma dos seis meses para apresentação do projeto ao Congresso, mais outros seis meses para sua apreciação e, por fim, mais dezoito meses para sua implantação engendra um tempo máximo de dois anos e seis meses. Como a Constituição foi promulgada em 5 de outubro de 1988, a data limite para o atendimento da norma ocorreu em 05.04.1991. Por isso que seus efeitos retroagiram a tal termo, passando a serem devidas todas as parcelas não auferidas em decorrência da mora legislativa.

Por imposição da Norma Suprema, o cálculo do salário-de-benefício regulamentado pela Lei de Benefícios efetivar-se-ia pela média aritmética simples dos trinta e seis últimos salário-de-contribuição. Com base nisso, reputa-se inconstitucional a limitação de um PBC de 48 meses, inserida no *caput* do art. 29, redação original, bem como a exigência mínima de 24 contribuições naquele período para que o cálculo se desse pela média aritmética simples, do contrário, perfar-se-ia pelo somatório das contribuições existentes divididas por 24, nos termos de seu § 1º:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados

#### **4.2 A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998**

A proposta da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, comandada pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, teve em mira a alteração de inúmeros dispositivos do RGPS, além de outros atinentes aos servidores públicos.

Acerca do processo legislativo e das finalidades imediatistas que a enlaçaram, comentam os doutos Lazzari e Carlos Alberto Pereira:

A Emenda n. 20, que modifica substancialmente a Previdência Social no Brasil, foi promulgada no dia 15.12.98, no encerramento do ano legislativo, após três anos e nove meses de tramitação no Congresso Nacional. A votação da Emenda foi acelerada nos últimos meses da legislatura, por conta da crise econômica alardeada em meados de outubro, o que exigiu do Legislativo providências imediatas no sentido de aprovação de medidas capazes de conter o déficit público. Com isso, lamentavelmente, o debate acerca das questões envolvidas na reforma deixou de ser

feito sob os pontos de vista estritamente jurídico e social, e passou a ser capitaneado pelo enfoque econômico, atuarial e dos resultados financeiros esperados com a aprovação do texto (CASTRO; LAZZARI, 2005, p. 58).

Sob a ótica do cálculo dos benefícios, a Emenda modificou a redação do art. 202 da Carta Magna, que indicava que os valores das aposentadorias consistiriam na média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, passando a dispor desde então sobre Previdência Complementar. Procedeu, com isso, a uma desconstitucionalização do cálculo previdenciário, abrindo as portas para o legislador infraconstitucional estabelecer novas regras operacionais para os benefícios com base no salário-de-benefício, mormente as aposentadorias.

## **5. NOVO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: LEI 9.876/99**

A abertura propiciada pela EC nº. 20/98 “não alterou, de imediato, o até vigente, pois continuou em vigor o critério de cálculo com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, de acordo com o disposto na Lei 8.213/1991” (ROCHA, 2008, p. 219).

Apenas em 26 de novembro de 1999 (DOU 29.11.99), com a edição da Lei nº. 9.876/99, foi veiculada uma nova sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, que, impregnada do ânimo governamental de contenção de gastos, desentoa-se dos modelos históricos até então presentes, seja pela abrangência do PBC, a abarcar todo o período contributivo do segurado, seja pela introdução de um novo componente para formulação do salário-de-benefício, que é o fator previdenciário.

### **5.1 Direito Adquirido às Regras Anteriores**

Em obediência ao direito adquirido, os segurados que incorporaram ao seu patrimônio jurídico o direito à aposentação antes da publicação da Lei 9.876/99, a qual não poderia retroagir em desatenção a situações já constituídas, resguardaram-se da possibilidade de o cálculo de seus benefícios serem processados de acordo com as regras até então vigentes, acaso mais benéficas. É o que dispõe o art. 6º da lei:

Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Como consequência, impôs-se à Autarquia a elaboração de dois cálculos, descartando-se o menos vantajoso, como bem ensina Hermes Arrais:

Em se tratando de segurado que, até o dia 28.11.1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício previdenciário, mas apresentando requerimento na constância da Lei nº 9.876, o INSS deve apresentar dois cálculos de RMI, uma em conformidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, vigente na data do requerimento, e outra RMI apurada com o critério vigente na data do implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício, considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores a novembro de 1999 (GONÇALVES, 2009, p. 141).

## 5.2 Novo cálculo (filiados ao RGPS a partir de 29.11.99)

Hodiernamente, a Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, prevê um novo critério de cálculo do salário-de-benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- ~~i) abono de permanência em serviço;~~ (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994)

II-III *omissis*

É possível inferir que o salário-de-benefício é extraído de uma fórmula matemática estruturada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição extraídos de 80% do período contributivo e multiplicado o resultado pelo fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, nesta somente se for vantajoso ao segurado.

A título de exemplo, considerem-se três segurados empregados filiados à Previdência Social a partir de 29/11/1999 com DIB de 100 (cem) meses após a filiação e que recolheram, respectivamente, 90, 70 e 50 contribuições.

COSTA (2010, p. 101) ensina: “apuram-se, portanto, os salários de contribuição existentes, atualizam-se estes salários, selecionam-se os 80% maiores e faz-se a média aritmética simples destes”<sup>26</sup>. Hermes Arrais (2009, pg. 134) faz confusão com as normas de transição, ao consignar, após citação do art. 23 da Lei 8.213/91, que “a retroatividade máxima do período básico de cálculo permitida pela norma é até a competência de julho de 1994”.

Do ensinamento apontado, há de se ressaltar que ele é válido somente para os segurados contribuinte individual e facultativo, que possuem um período contributivo equivalente ao conjunto de meses de efetiva contribuição. Assim, para estes, o salário-de-benefício seria a média aritmética simples dos 72, 56 e 40 maiores salários-de-contribuição (respectivamente, 80% de 90, 70 e 50).

Já para a situação apresentada, considerando que estiveram empregados em todo o interstício, o cálculo seria a média dos 80 maiores salários-de-contribuição (80% do período contributivo, que é 100). Na situação “b” e “c”, haverá o preenchimento, seguidamente, de 10 e 30 salários-de-contribuição pelo valor do salário mínimo, até a retificação de seu *quantum* pelo empregado, nos termos do artigo 36, § 2º do Decreto 3048/99.

Poder-se-ia imaginar, *a priori*, que a lei discriminou tais segurados, fixando para os primeiros um modelo de cálculo mais proveitoso (uma vez que não haverá a consideração do salário mínimo a reduzir o valor salário-de-benefício nos períodos que, em tese, deveria haver recolhimentos). Porém, na realidade, inexistente o discrimen, pois:

- a) O fato gerador da contribuição obrigatória é a percepção de alguma remuneração pelo trabalho prestado. “Assim, no mês que o contribuinte individual não auferir valores não será obrigado a contribuir para os cofres previdenciários” (VIANNA, 2009, p. 91);

---

<sup>26</sup> No mesmo sentido, VIANNA (2009, pg. 376) e ROCHA (2008, p.221)

b) somente com o recolhimento das contribuições haverá a contagem do tempo de contribuição<sup>27</sup>, diversamente do que ocorre com os empregados, domésticos e avulsos.

Ainda em relação ao cálculo, é pertinente expor que, três dias após a edição da novel *legis*, para compatibilizar-se ao seu novo sistema, o Regulamento da Previdência Social foi alterado pelo Decreto 3.265/99. Entretanto, à revelia do procedimento instituído, em clara ofensa ao princípio constitucional da legalidade, passou a declarar no art. 32, §2º que:

§2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999).

Luciana Varassin, em artigo intitulado “princípio da legalidade na administração pública, em nota, apresenta síntese de vários doutrinadores sobre o princípio da legalidade:

“Carlos Ari Sundfeld ensina que ‘A atividade administrativa deve ser desenvolvida nos termos da lei. A Administração só pode fazer o que a lei autoriza: todo ato seu há de ter base em lei, sob pena de invalidade. Resulta daí uma clara hierarquia entre a lei e o ato da Administração Pública que não seja concedido pela lei: o que a lei não lhe concede expressamente, nega-lhe implicitamente. Todo poder é da lei; apenas em nome da lei se pode impor obediência. Por isso, os agentes administrativos não dispõem de liberdade – existente somente para os indivíduos considerados como tais -, mas de competências, hauridas e limitadas na lei (Fundamentos de Direito Público, P. 148)’. Ensina Seabra Fagundes que ‘administrar é aplicar a lei, de ofício’(O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, p.3). Acentua Hely Lopes Meirelles que ‘a eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal’(Direito Administrativo Brasileiro, p. 78). No mesmo sentido, Michel Stassinopoulos: ‘a lei não é apenas o limite do ato Administrativo, mas sua condição e sua base. Em um Estado de Direito, a Administração não se encontra apenas na impossibilidade de agir *contra legem* ou *praeter legem*, mas é obrigada a agir sempre *secundum legem*’(Traité des Actes Administratifs, p. 69).” (VARASSIN, 2001, p. 4).

O decreto, ao estar em desarmonia com a lei, que estabeleceu forma diversa de cálculo, afronta a legalidade, posta-se, visivelmente, *contra legem*.

Ainda, de acordo com o art. 84, IV, da Lei Magna, compete ao Presidente da República “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e

<sup>27</sup> Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, Processo nº 200672950079373 SC, Julgamento: 16/11/2009, Publicação: DJ 12/02/2009).

regulamentos para sua fiel execução”. Executar a lei fielmente é atender seus comandos e observar seus limites, daí se dizer que o regulamento é ato subordinado e dependente de lei.

Pontes de Miranda discorre sobre as limitações do ato regulamentador:

Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional [...]. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena [...]. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica (MIRANDA, 1970 *apud* BANDEIRA, 2007, p. 345)

Desse modo, o dispositivo do Decreto 3.265/99, ao ordenar indevidamente novo procedimento de cálculo contrário à lei, incorreu em inovação proibida, extrapolando sua função exclusivamente regulamentadora, sendo, pois, nulo de pleno de direito. Interessante observar que a finalidade de sua confecção foi evitar um salário-de-benefício proveitoso para aqueles que ainda possuíam poucos recolhimentos; todavia, para tanto, contrapôs-se à legalidade. Em julgado proveniente da 21ª vara dos juizados especiais federais no Ceará houve manifestação favorável aos segurados<sup>28</sup>:

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, II, DA LEI N.º 8.213/91. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 29, II, da Lei de Benefícios, o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez concedida após 29 de novembro de 1999 corresponde à média aritmética simples dos oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição.
2. Nos termos da Lei n.º 8.213/91 e da Lei n.º 9.876/99, não há amparo legal para a exceção prevista no Decreto n.º 3.048/99 para os segurados com menos de cento e quarenta e quatro contribuições ou com contribuições em menos de 60% do número de meses entre julho 1994 e a data de início de benefício.
3. Portanto, são ilegais as disposições previstas no §2º do art. 32 e no §4º do art. 188-A do Decreto n.º 3.48/99, já que inovaram o ordenamento jurídico.
4. Procedência do pedido.

O parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento foi revogado em 24 de março de 2005 pelo Decreto n.º 5.399.

<sup>28</sup> Em sentido contrário, a Turma Recursal da Bahia: ““3. Se a legislação exige o mínimo de 80% das contribuições, não há ilegalidade na utilização de percentual maior, ainda mais se o critério previsto pelo Decreto se mostra razoável no intuito de evitar que um número muito pequeno de contribuições seja determinante no cálculo da Renda Mensal Inicial” (Súmula para julgamento. Processos: 2006.33.00.917273-7, 2007.33.00.911936-8, 2008.33.00.902299-8, 2008.33.00.903983-7, 2008.33.00.907202-2, 2008.33.00.907526-8, 2008.33.00.908595-4, 2008.33.00.908726-2, 2008.33.00.909189-0, 2008.33.00.910080-6, 2008.33.00.910708-6).

Devem ser feitas ainda algumas ponderações em relação ao cálculo do salário-de-benefício dos filiados à Previdência Social após a publicação da Lei 9.876/99.

Passados aproximadamente onze anos desde sua promulgação, os únicos benefícios calculados segundo os seus ditames foram o auxílio-doença, auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez (e, indiretamente, a pensão por morte e o auxílio-reclusão), já que o período de 180 meses de carência exigido para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial ainda não transcorreu.

Por conta disso, não se poderá mencionar ao longo deste trabalho o modo de cálculo adotado pelo INSS em relação aos últimos, mas vale consignar, a título prospectivo, o ensinamento de VIANNA (2009, p. 376):

Como a Lei n. 8213/91 não menciona um divisor mínimo, a média aritmética deverá ser efetuada de forma simples, utilizando-se como divisor o exato número de meses de contribuição existentes e adotados na referida média aritmética.

A preocupação com um divisor mínimo consta no art. 3º da Lei 9.876/99, que regulamenta a situação de transição dos que já eram filiados à Previdência antes de sua publicação e que será estudado no próximo item.

Por fim, faz-se mister tecer um último apontamento, relativo ao cálculo do salário-de-benefício para os segurados especiais.

Primeiramente, deve ser dito que se enquadram numa espécie *sui generis* de segurados, já que foram agraciados com uma série de benefícios<sup>29</sup>, no valor de um salário-mínimo, independentemente de contribuírem ou não para o RGPS, como garantido na Lei 8.213/91, art. 39, I. Todavia, na ocorrência de venda da produção rural, a contribuição é obrigatória, conforme mandamento da Lei 8.212/91 – Lei de Custeio (art. 25, I), e deve ser recolhida pelo adquirente (art. 30, III e IV), exceto quando a produção é comercializada no exterior, diretamente no varejo ao consumidor pessoa física, à produtor rural pessoa física ou à outro segurado especial, momento em que ele próprio verterá a contribuição (inciso X).

Como o valor de seus benefícios já é fixado pelo mínimo e existindo a possibilidade de inúmeros meses sem qualquer contribuição (“entre safra”, por exemplo), o que se define como salário-de-benefício e salário-de-contribuição não lhes seria aplicável.

<sup>29</sup> Salário-maternidade, auxílio-reclusão, auxílio-doença, aposentadoria por idade ou invalidez e pensão por morte. Caso queiram receber outros benefícios, como salário-família, auxílio-acidente e aposentadorias por tempo de contribuição e especial ou, ainda, auferir a prestação em valor superior ao mínimo, é obrigatório contribuírem na forma facultativa (Art. 39, II c/c art. 21 da Lei 8.212/91).

Entretanto, a Lei 9.876/99 incluiu o parágrafo 6º ao art. 29 da Lei 8.213/91, que se reproduz:

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Com isso, pretendeu-se criar um cálculo da renda mensal do segurado especial pelo salário-de-benefício, que se utilizaria das contribuições anuais recolhidas, estendendo-lhe, ainda, o direito ao auxílio-acidente e às aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Porém, os contornos que envolveriam tal contribuição, dita “anual”<sup>30</sup>, não foram exatificados, impossibilitando a aferição do salário-de-benefício pelo desconhecimento dos valores que comporiam o cálculo. Ainda que se admitisse que estes representassem o montante sobre o qual incide a contribuição prevista no art. 25, I, da Lei 8.212/91, haveria inconstitucionalidade pela não previsão da respectiva fonte de custeio<sup>31</sup>. Dessarte, a disposição, embora vigente, não possui validade, por necessitar de integração legislativa.

Nesse sentido, bastante elucidador é a lição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, citados no voto do Des. Federal Luís Alberto d’ Azevedo Aurvalle, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da apelação cível nº 2005.71.17.002337-2/RS:

[...] A mudança realizada pela Lei nº 9.876 /99 deveria ter sido promovida concomitantemente com o Projeto de Lei nº 1.733/99, o qual previa uma contribuição anual distinta para cada um dos integrantes do grupo familiar, a qual teria como base de cálculo o valor do salário-mínimo multiplicada por treze, correspondente ao limite mínimo, e como limite máximo o teto dos benefícios então vigente multiplicado por treze. A cada inclusão ou exclusão de segurado especial do grupo familiar, novo rateio seria necessário. [...] Não há dúvida, portanto, de que

<sup>30</sup> Base de cálculo, alíquota, se seria a única contribuição do segurado especial ou se seria conjunta às já estabelecidas contribuições sobre venda de produtos agrícolas, sobre que valores incidiriam tal contribuição etc.

<sup>31</sup> Constituição Federal, Art. 195, § 5º, *in verbis*: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

este §6º é incompatível com o inciso I do art. 39; porém, dentro de uma visão sistêmica, trata-se de dispositivo que ainda não entrou em vigor (*sic!*)<sup>32</sup>.

### O desembargador arremata:

Dessa forma, conclui-se que enquanto não alterada a sistemática de contribuição dos segurados especiais, não é possível que estes tenham seus benefícios calculados com base no salário-de-benefício previsto no artigo 29, § 6º, da Lei de Benefícios, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. E não tendo a parte autora vertido contribuições previdenciárias na qualidade de segurado facultativo, somente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART 39, I, DA LEI 8213/91. Aquele que não tenha vertido contribuições previdenciárias, na qualidade de segurado facultativo, somente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8213/91. (TRF4, AC nº 2005.71.17.002336-0/RS, Des. Federal João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, D.J.U. de 28/06/2006).

Assim, as alterações promovidas pela Lei 9.876/99 atinentes ao cálculo dos benefícios dos segurados especiais, incluindo as regras de transição estabelecidas em seu art. 3º, § 1º, não possuem validade enquanto não complementadas pelo legislador ordinário.

### 5.3 Normas transitórias

A Lei 9.876/99 estatuiu normas de transição para os que já eram filiados à Previdência Social antes de sua publicação, ressaltando apenas aqueles que já tinham cumprido os requisitos para a concessão de benefícios, os quais puderam optar, se mais benéficas, pelas regras vigentes até aquela data (28.11.99).

<sup>32</sup> “Não se pode, entretanto, confundir a vigência (formal) de uma lei com sua validade (esta última consiste na sua compatibilidade com a Constituição e com o Direito internacional). Uma lei para entrar em vigor (para ter vigência) basta ser aprovada pelo Parlamento, sancionada e publicada no Diário Oficial. Uma vez publicada e passado o período de vacância, caso exista, inicia sua vigência. Mas nem toda lei vigente é válida. O modelo do Estado constitucional e democrático de Direito, que é garantista, rompe com o velho esquema do positivismo clássico e passa a distinguir a vigência da validade. Somente pode ser válida a lei (vigente) que conta com compatibilidade vertical com a Constituição (ou seja: a lei que atende às exigências formais e materiais decorrentes da Magna Carta) bem como com o Direito internacional (que goza de status supra-legal – cf. voto do Min. Gilmar Mendes - STF, RE 466.343-SP, rel. Min. Cezar Peluso)” (GOMES, Luiz Flávio, 2007, p. 1). Assim, por não prever a fonte de custeio para os benefícios majorados e estendidos, a norma não possui validade, porquanto incompatível com a Constituição; entretanto, permanece vigente e uma suplementação legislativa definindo o respectivo custeio, torná-la-ia adequada à Lei Maior, ou seja, válida.

A doutrina é quase unânime em considerar que tais regras limitaram o PBC de julho de 1994, época da estabilização da moeda e implantação do Real, à data de início do benefício, bem como que foi inserido um divisor mínimo, o qual culminaria na desconsideração do cálculo pela média aritmética simples, para os segurados que, em tal intervalo, possuísem menos que 60% em contribuições. Todavia, tais conclusões são desprovidas de fundamento hermenêutico, como será comprovado. *Ab initio*, faz-mister reproduzir os termos do art. 3º da Lei 9.876/99:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Hermes Arrais (2009, p. 158-159), adotando a interpretação da Autarquia Previdenciária e procurando esclarecer o teor da regra aludida, sintetiza exemplificativamente:

“Para tornar mais palpável a determinação inserta no art. 3º, pedimos vênias para ilustrar caso hipotético, versando a concessão do benefício programável (aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial) a segurado filiado ao RGPS antes da publicação da Lei nº. 9.876/99, que possuía apenas 70 salários-de-contribuição no PBC por ocasião da DER (data de entrada do requerimento):

a) aposentadoria requerida em julho de 2004, tem-se que desde julho de 1994 transcorreram 120 (cento e vinte) meses, disso resulta o divisor mínimo de 72 SC ( $120 \times 60\% = 72$ ), por conseguinte, o cálculo será efetivado mediante a soma dos 70 SC, devidamente corrigidos monetariamente, e divididos por 72;

b) aposentadoria requerida em julho de 2003, transcorridos 108 meses desde a competência de julho de 1994, por corolário, o divisor mínimo corresponde a 64 ( $= 108 \times 60\%$ ), tratando-se de PBC no qual existam apenas 70 SC, estes serão somados, após corrigidos, e divididos por 70 (média aritmética simples), porque 70 SC são superiores a 60% do PBC (64) e inferiores a 80% desse mesmo PBC ( $108 \times 80\% = 86$ );

c) aposentadoria requerida em julho de 2001, passaram-se 84 meses desde jul/94, assim, 70 SC superam o divisor mínimo de 60% ( $84 \times 60\% = 50$ ), e ultrapassam os 80% de 84 meses ( $84 \times 80\% = 67$ ). Nesta situação, o salário-de-benefício será obtido mediante a média aritmética simples dos 80% maiores SC dentre os 70 SC

existentes no PBC (80% de 70 SC = 56), desprezando-se os 20% menores SC (14 SC).”.

Esse proceder baseia-se no parágrafo único do art. 175 da IN/INSS-PRES nº 45, a qual reproduziu os termos das instruções normativas anteriores declarando que:

Art. 175 *omissis*

Parágrafo único. Tratando-se de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, para apuração do valor do salário-de-benefício, deverá ser observado:

I - contando o segurado com menos de sessenta por cento de contribuições no período decorrido de julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB, o divisor a ser considerado no cálculo da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo desde julho de 1994, não poderá ser inferior a sessenta por cento desse mesmo período; e

II - contando o segurado com sessenta por cento a oitenta por cento de contribuições no período decorrido de julho de 1994 até a DIB, aplicar-se-á a média aritmética simples

Julga-se equivocada tal modelação do cálculo do salário-de-benefício, a qual sutilmente pretende amparar-se na lei, mas que, verdadeiramente, nela não encontra respaldo que lhe garanta sustentabilidade.

Como reiteradas vezes, instruções normativas e regulamentos vão além das limitações da legalidade, nunca é demais impor-lhes um olhar crítico quando de sua leitura.

A interpretação contida no inciso I da instrução normativa dilacera impiedosamente a lei: a uma, porque torna o divisor do cálculo ilimitado, suprimindo a expressão, *in fine*, do § 2º da lei, que o limita a 100% de todo o período contributivo. Basta comparar as disposições do § 2º da *novel legis* com a do inciso I da norma infralegal para comprovar a omissão.

No instante em que a instrução normativa rompe a limitação do divisor mínimo, possibilitando que o denominador supere a quantidade total de contribuições do segurado (expostas no numerador), ou em outras palavras, vá além de 100% de todo o período contributivo, o cálculo pela média aritmética é elidido. Com efeito, observando-se que média aritmética simples é “o somatório de uma quantidade de termos ( $n_1 + n_2 + n_3 + \dots + n_t$ ) dividido pelo mesmo número de termos considerados ( $t$ )”, a imposição de um denominador mínimo alheio ao quantitativo dos termos do numerador implica erro interpretativo patente. Modificasse o cálculo pela média transformando-o em uma simples divisão do somatório dos salários-contribuição existentes por um denominador superior, reduzindo consideravelmente o valor

do salário-de-benefício. Longe dessa interpretação prejudicial aos segurados foi o pensar do legislador.

Deveras, quando pretendeu que o cálculo do salário-de-benefício se desse unicamente pela soma dos salários-de-contribuição divididos por um denominador pré-estabelecido, tal circunstância claramente restou consignada:

Lei 5.890/73

Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, **1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze)**, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, **1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito)** apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses;

III *omissis*.

Lei 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

“§1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, **o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados**” (grifo do autor).

Observe o cuidado do legislador em não mencionar nesses casos o termo “média”<sup>33</sup>.

Diferentemente, é a redação do § 2º da nova lei, que expressamente declara que o cálculo deve ser feito pela média: “o divisor considerado no cálculo da **média** [...] não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido [...]’. Em todo o histórico da Previdência Social e, por extensão, da própria matemática, média aritmética simples sempre foi uma só coisa: somatório de uma quantidade de termos dividido pelo mesmo número de termos considerados.

Segundo o magistério de Tércio Sampaio, a questão da interpretação gramatical esta indissolúvelmente arraigada nas questões léxicas, partindo-se do pressuposto de que a

<sup>33</sup> Ver nota de rodapé nº 9.

ordem das palavras e o modo como elas estão conectadas são importantes para obter o correto significado da norma (FERRAZ Júnior, 2003, p. 287).

Tratando-se de vocábulos equívocos ou plurissignificantes cautela maior demandará do intérprete em sua precisão; todavia, sendo unívocos, ou seja, possuindo um único sentido, como o conceito elementar de média aritmética simples, não se pode pretender atribuir uma significação não comportada pela palavra.

Consoante CELSO RIBEIRO BASTOS, “*a interpretação configura-se num processo no qual entra a vontade humana, onde o intérprete procura determinar o conteúdo exato da palavra e imputar um significado à norma*” (BASTOS, 1998, p. 1). Entender nos moldes da autarquia consiste caminhar em sentido contrário ao ensinamento: dar conteúdo impreciso às palavras e retirar o sentido da norma.

Portanto, é insustentável a interpretação dada pelo Instituto externada no inciso I da instrução normativa, a qual inclusive, ao eliminar a limitação do divisor mínimo a 100% de todo o período contributivo e o cálculo pela média, encontra-se maculada totalmente pela ilegalidade, merecendo, pois, repúdio doutrinário e jurisprudencial.

Outrossim, do modo idêntico, o seu inciso II, que contempla aqueles que possuem entre 60% e 80% do período de jul/94 a DIB, traz um novo critério de cálculo não contido na Lei 9.876/99 e totalmente prejudicial ao segurado, o qual é efetivado por um errôneo e contraditório entendimento que faz do art. 3º da lei, *caput* e § 2º, que declaram:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, **no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.** (grifo do autor)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado **no cálculo da média a que se refere o caput** e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifo do autor)

Note-se que, para os segurados que possuem mais que 60% do período de jul/94 a DIB em contribuições, o cálculo do salário-de-benefício dar-se-á pela regra descrita no *caput*, ou seja, aplicando-se a média aritmética sobre os 80% maiores salários-de-contribuição (logo, afastando-se os 20% menores). O parágrafo 2º, por sua vez, disciplina apenas as hipóteses em

que incidirá o mínimo divisor, em outras palavras, quando o segurado possui menos de 60% daquele período em salários-de-contribuição.

A instrução normativa, de modo deveras sutil, procura induzir o intérprete, pela redação de seu inciso II<sup>34</sup>, que o segurado **deverá possuir no mínimo 80% do período decorrido desde jul/94 a DIB em contribuições** para que possa afastar os 20% menores valores; do contrário, não cumprindo tal exigência, o cálculo proceder-se-ia unicamente pela média aritmética de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, jamais houve referida obrigação. O art. 3º da Lei 9.876/99 impõe que haja a observância do mínimo de 80% **do período contributivo** transcorrido de jul/94 a DIB, e não de 80% **do período decorrido** de jul/94 a DIB. Veja a sutileza da diferença.

O período contributivo, conforme já explicado, corresponde aos meses de efetiva contribuição (ou também de dever de recolhimento, para os segurados empregado, doméstico e avulso).

Uma vez que, para o divisor mínimo, a análise se dará sobre o lapso temporal de jul/94 a DIB, na percentagem de 60%, buscou-se, indevidamente, sem qualquer respaldo legal, fazer o mesmo para os segurados que possuem mais que 60% e menos que 80% em contribuições. Perceba, igualmente, que em nenhuma passagem a lei faz menção à exigência de o segurado possuir 80% do período decorrido de jul/94 a DIB para que possa afastar as 20% menores contribuições.

Cláudia Salles (2009, p. 378-379) extrai do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99 o entendimento de que, conjugado com o divisor mínimo, serviria para “exclusão de competências de base de cálculo (1% a 20% podem ser excluídos)” (VIANNA, 2009, p. 379).

Explica-se: o divisor mínimo funcionaria como o primeiro degrau de uma escala de percentagem cujo ápice seria 20% do período contributivo. Por exemplo, considerando 100 competências entre jul/94 ao mês anterior à DIB, se o segurado possui 65 contribuições (mais que 60% do PBC, e menos que 80%), poderia excluir cinco delas (5%) do total e fazer a média das 60 restantes, correspondentes a 60% do período contributivo. Se tivesse 75, poderia excluir 15 delas (15% do total). Agora, se tivesse 60 contribuições ou menos, nenhuma poderia ser excluída, e o cálculo seria unicamente a média.

<sup>34</sup> Art. 175 *omissis*. Parágrafo único. Tratando-se de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, para apuração do valor do salário-de-benefício, deverá ser observado: II - contando o segurado com sessenta por cento a oitenta por cento de contribuições no período decorrido de julho de 1994 até a DIB, aplicar-se-á a média aritmética simples

Apesar de representar um modo mais benéfico de cálculo do que o trazido pelo INSS, também não se pode perfilhá-lo à medida que, se o segurado possui entre 60% e 80% do período de jul/94 a DIB em contribuições, a operação se dará considerando-se as 80% maiores, e não uma percentagem variável em degraus (que lhe é menos favorável); por outro lado, não há menção sobre a possibilidade de utilização de salários-de-contribuição anteriores a jul/94.

Ainda, é imperioso ter em mente, em todas as análises de cálculo no período de transição, que aos segurados que se sujeitam aos seus comandos não se pode impor uma situação jurídica desproporcional e, muitas vezes, maléfica concomitantemente em relação aos que são regidos pelas regras anteriores e posteriores<sup>35</sup>.

O escopo das transições legislativas, tão freqüentes no Direito Previdenciário, é sopesar situações jurídicas já iniciadas e adequar expectativas de direitos em níveis diferenciados.

Admitir-se que uma lei nova estabeleça uma situação jurídica benéfica para os que lhe são posteriores<sup>36</sup> e crie outra de natureza discriminatória para os que lhe são anteriores<sup>37</sup>, estes que, diga-se passagem, em épocas de alta inflação e com esforços heróicos, contribuíram por muitos anos à Previdência Social, implica, em alguns casos, verdadeira desnaturação da dignidade da pessoa humana e ao princípio da isonomia.

Veja-se o caso de um trabalhador que possui 35 anos de contribuição, mas somente 4 anos (48 meses) em um intervalo de 8 anos (96 meses) entre jul/94 e a DIB (60% = 57,6 meses), terá o seu salário-de-benefício obtido pelo somatório de apenas 48 salários-de-contribuição (apenas 11,5% de todo o seu período contributivo) divididos cruelmente por 57,6 (divisor mínimo); do lado oposto, um outro segurado, filiado posteriormente à Lei 9.876/99, com apenas 15 anos de contribuição, em qualquer lapso de tempo, ao requerer aposentadoria

<sup>35</sup> Historicamente no Direito Previdenciário as normas de transição, no resguardo dos interesses dos que lhe são anteriores, são formuladas benéficamente aos segurados para evitar a aplicação imediata de um instituto, em tese, mais rígido. Como exemplos, podem ser citados: a tabela de transição do art. 142 da Lei de Benefícios, quando a carência exigida para as aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial aumentou de 60 para 180 contribuições; a faculdade garantida aos segurados anteriores a EC 20/98 de ainda se aposentarem proporcionalmente, a despeito de sua eliminação e permanência unicamente da aposentadoria integral e a progressividade na aplicação do fator previdenciário por sessenta meses antes de ser computado integralmente.

<sup>36</sup> Inexistência de divisor mínimo e cálculo pela média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição.

<sup>37</sup> Divisor de 60% do período de jul/94 a DIB sobre a soma dos salários-de-contribuição existentes, desconsiderando o conceito de média e a limitação contida na parte final do parágrafo 2º da Lei 9.876/99 e não afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição quando o segurado possuir em contribuições menos que 80% e mais que 60% daquele período.

por idade, terá seu salário-de-benefício calculado com base nos 80% maiores salários-de-contribuição.

Para evitar tais incongruências, a interpretação das disposições transitórias deve pautar-se nos fins sociais a que se dirige e nas exigências do bem, na inteligência do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC).

A exposição de motivos da Lei 9.876/99 assim se pronuncia no tocante ao novo cálculo para os filiados sujeitos à regulamentação transitória:

57. Ressalte-se que na sistemática proposta para o cálculo da média aritmética dos salários-de-contribuição permitir-se-á que seja considerado um período até 20% superior ao tempo que transcorre entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria, caso ocorra lapsos contributivos neste período. Esta medida visa beneficiar os segmentos de menor renda que apresentam maior instabilidade na vida laboral.

60. [...] os trabalhadores com menor escolaridade e inserção menos favorável no mercado de trabalho têm uma trajetória salarial mais ou menos linear, que permanece praticamente inalterada à medida que se aproxima o momento de sua aposentadoria e apresenta ligeira tendência de queda a partir dos 55 anos. (Diário da Câmara dos Deputados, de 21.09.1999, p. 43.253).

Duas conclusões, *incontinenti*, emergem de sua leitura.

Com a ciência de que os segmentos da sociedade econômica e culturalmente mais necessitados apresentam tendência à diminuição de seus salários e também ao desemprego à medida que se aproxima o momento de sua aposentadoria ou os seus 55 anos, verifica-se que os períodos contributivos efetivamente levados em conta no cálculo de seu salário-de-benefício (jul/94 a DIB) representarão, muitas vezes, os menores, bem como por ocasião da instabilidade na vida laboral, a possibilidade de serem sancionados com um divisor mínimo nos moldes adotados pelo INSS cresce proporcionalmente.

Portanto, para os menos protegidos economicamente, a menor proteção da Previdência é-lhes garantida na atual interpretação levada a cabo pelo Instituto, invertendo-se os valores e princípios previdenciários.

Com razão, COSTA (2010, p. 168):

Ao dizer '*média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994*', a Lei não exclui a possibilidade de se considerar os outros vinte por cento em período anterior àquela competência; pelo contrário, sua exposição de motivos corrobora esse entendimento.

Referido autor, porém, defende tal possibilidade unicamente para benefícios por incapacidade, restringindo-a para os demais benefícios, o que não é verossímil nem plausível (*odiosa restringenda, favorabilia amplianda*).

Quando o art. 3º da Lei. 9876/99 declara que no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, **observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei 9.876/99**, faz-se mister relembrar do brocardo jurídico *cum effectu, sunt accipiend*<sup>38</sup> e visualizar a que se refere o comando, transcrito a seguir:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Conjugando-se os dois dispositivos, pode-se perceber que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (considerado desde a filiação ao termo inicial do benefício) – art. 29; entretanto, do resultado desse procedimento, deve-se utilizar, no mínimo, 80% dos salários-de-contribuição existentes no período contributivo decorrido de jul/94 ao termo inicial do benefício – art. 3º. Em relação aos 20% restantes, poderão ser considerados tanto em período pretérito a jul/94 como posteriormente, a depender do valor dos salários-de-contribuição (serão considerados os maiores).

É essa a interpretação correta a ser dada aos dispositivos e que é, por todo o exposto, referendada pelos métodos gramatical, histórico, autêntico, sistemático, teleológico e social da hermenêutica clássica, os quais se compatibilizam perfeitamente.

O entendimento vigente, atualmente, na doutrina e no INSS, além de não guardar sintonia com os modelos interpretativos mencionados, corrói ainda mais o já minorado, por outros artifícios, salário-de-benefício.

<sup>38</sup> “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia”. Em outros termos, equivale ao “não se presumem, na lei, palavras inúteis”.

Se a legislação previdenciária volta-se à proteção do segurado e de sua família, nada mais justo do que a interpretação das leis previdenciárias no sentido de que esse fim seja alcançado (FRANKLIN, 2006, p. 13), e não o contrário.

A interpretação favorável ao segurado ainda remanesce como princípio jurídico a ser atendido, conforme se examina da jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, sucedido pelo Superior Tribunal de Justiça, decidindo na Apelação Cível nº 55.553-MG, cuja ementa parcial do acórdão reproduz-se a seguir (FRANKLIN, 2006, p.14):

1. Se na aplicação de qualquer lei deve o Juiz atender aos 'fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum' (Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 5º), ainda com maior razão assim deve proceder na interpretação das normas de direito previdenciário, tendo em vista seus princípios inspiradores e objetivos legalmente declarados (CLPS, art. 1º).

Exigência desse jaez também é dirigida ao INSS administrativamente, consoante o prejulgado ministerial nº 1, baixada pela Portaria nº 3.286, de 27 de setembro de 1973:

Constituindo uma das finalidades primordiais da previdência social assegurar os meios indispensáveis de manutenção do segurado, nos casos legalmente previstos, deve resultar, sempre que ele venha a implementar as condições para adquirir o direito a um ou outro benefício, na aplicação do dispositivo mais benéfico e na obrigatoriedade de o instituto segurador orientá-lo, nesse sentido.

Sem embargo a vigência de tais disposições, a atual interpretação dada pela autarquia não as referencia; não bastasse isso, de maneira infeliz e susceptível a severas críticas, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 929.032/RS, manifestou-se sobre a questão em favor do INSS. Eis alguns trechos do voto:

Como ilustra a transcrição, a recorrente filiou-se antes de 28.11.1999. Tem direito, portanto, a incluir como período contributivo 115 meses, desde a competência julho de 1994 até a data de entrada do requerimento, no caso, 2.1.2004.

Contudo, a instância a quo deixou claro só haver uma contribuição da recorrente no período. Por essa razão, concluiu que, "Como havia apenas um recolhimento no período (R\$ 1.869,39 em novembro/2003), a média utilizada foi de R\$ 1.869,39, devidamente atualizada para R\$ 1.889,54" (fl. 38v.).

Sobre esse valor, foi aplicado o previsto no § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/1999, considerando-se 60% de 115 meses, obtendo-se o divisor 69. Depois disso, o numerário encontrado foi atualizado (R\$ 1.889,54) e dividido por 69, "alcançando-se, assim, valor inferior ao salário mínimo, razão pela qual a concessão processou-se nesse patamar" (fl. 38v.).

[...] Na verdade, a interpretação a ser atribuída ao § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 é a seguinte:

a) se o segurado tiver realizado contribuições a partir da competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento, em número inferior a 60% desse período, a lei proíbe que se utilize o percentual real, e determina a aplicação do limite mínimo de 60%;

b) se, nesse mesmo período, o número de contribuições ultrapassa o limite mínimo (60%), esse número poderá ser aplicado, tendo como limite máximo 100% de todo o período contributivo.

[...] Enfim, não está expresso na lei que o divisor mínimo será limitado à quantidade de contribuições vertidas para a Previdência; tampouco deve-se confundir período contributivo com período contribuído.

Como pode ser observado, diversos são os equívocos presentes no voto, como a limitação do PBC de jul/94 a DIB; a indefinição de período contributivo, que, inadvertidamente, é afastado da idéia de período contribuído<sup>39</sup>; a aplicação do divisor posteriormente à média, e não concomitantemente, resultando, na realidade, no emprego de dois divisores, de acordo com o processamento de cálculo descrito; a desconsideração do *caput* do artigo, que estabelece que o salário-de-benefício corresponde à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição; a conclusão dúbia da alínea “b”, praticamente um arremedo desditoso do parágrafo 2º do art. 3º da Lei 9.876/99 e desprovido de utilidade, porquanto, ao não se expressar a possibilidade de computar contribuições anteriores à jul/94, a adoção de no máximo 100% do período contributivo carece de proveito ao segurado e implica entendimento *contra legem*<sup>40</sup>.

**O modelo de cálculo aqui defendido, reunindo-se todas as idéias já expostas, e que representa mais fielmente a situação dos segurados sujeitos às regras transitórias pode ser resumido nos seguintes termos:**

- I. A título exemplificativo, para uma clara compreensão, considere um segurado com contribuições de nov/92 a out/07, computando todas as 180 contribuições do período (de nov/92 a jun/94 tenho 20 salários-de-contribuição e de jul/94 a out/07, 160) e com DIB em out/07);
- II. O primeiro passo, é atender ao disposto no *caput* do art. 3º, *in fine*, o qual declara que, quando do cálculo, deverão ser observados os incisos I e II do art. 29 da Lei 8.213/91, com a nova redação prestada pela Lei 9.876/99, que estabelece que a operação far-se-á considerando “80% de todo o período contributivo”. No exemplo, 80% de 180 é igual a 144. Logo, haverá a média dos 144 salários-de-contribuição (soma de 144 salários-de-contribuição/144)

<sup>39</sup> Tal asserção, que já não revelava sentido à época do voto, ou seja, em março de 2009, restou totalmente prejudicada com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18 de agosto de 2009, que definiu o período contributivo justamente de acordo com a negativa do relator.

<sup>40</sup> Por óbvio que, se o segurado possui mais que 60% do período de jul/94 a DIB em contribuições, a regra de cálculo impõe que seja aproveitado os maiores salários-de-contribuição existentes, e não todos, haja vista que nenhuma vantagem refletiria ao segurado.

- III. O segundo passo, se o benefício requerido for aposentadoria por idade, especial ou por tempo de contribuição, é verificar se há ou não a incidência do mínimo divisor, já que a lei dispõe que para tais benefícios “o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício[...]”;
- IV. Aplicando-se 60% do intervalo de jul/94 a DIB, obtém-se 96 meses; Como o divisor considerado no cálculo da média (144) é superior a 96, não há incidência do divisor mínimo;
- IV. Dos 144 salários-de-contribuição a serem utilizados no cálculo pela média, 80% deles devem ser oriundos do período contributivo do intervalo de jul/94 a DIB. Aplicando 80% sobre 160, obtém-se 128 salários-de-contribuição (salários-de-contribuição vinculados);
- V. Restam, portanto, para completar os 144 salários-de-contribuição necessários ao cálculo da média, 16 salários-de-contribuição, os quais poderão ser colhidos de qualquer período e representarão, excetuados aqueles 128 já apurados, os maiores salários-de-contribuição do segurado (salários-de-contribuição livres).

**Agora, um outro exemplo em que incidiria o mínimo divisor:**

- I. Suponha a mesma situação acima descrita, exceto com o fato de que a DIB é abr/2015;
- II. Aplicando-se 60% do intervalo de jul/94 a DIB (250 meses), obtém-se 150 meses; como 80% de todo o período contributivo equivale a 144, o qual é inferior a 150, então incide o divisor mínimo;
- III. Assim, terei de considerar os 150 maiores salários-de-contribuição (83,3% de todo o período contributivo) em vez de 144 (80%), acarretando a possibilidade de trazer salários-de-contribuição menores com a conseqüente minoração do salário-de-benefício;
- IV. A partir de então, aplica-se os itens IV e V do exemplo anterior.

**Por fim, um último exemplo:**

- I. Suponha a mesma situação acima descrita, exceto com o fato de que a DIB é jun/2020;
- II. De jul/94 a jun/2020 passaram-se 312 meses e 60% disso é igual a 187,2 meses;
- III. Como o mínimo divisor está limitado a 100% de todo o período contributivo, ou seja, a 180 meses, que é o total de contribuições, deve-se obrigatoriamente utilizar todas elas;
- IV. Assim, o cálculo será unicamente a média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição.

Perceba-se que tal interpretação procura aliar harmonicamente cada palavra, termo ou locução contida nos dispositivos legais, sem alquebrá-los, conflitá-los ou afastá-los, aliando, inclusive, o conceito de média aritmética simples e de divisor mínimo. O Supremo Tribunal Federal já abalizava:

EMENTA. HERMENÊUTICA. DISPOSITIVOS APARENTEMENTE ANTAGONICOS DE UMA MESMA LEI. SE POSSÍVEL, DEVE-SE OPTAR PELA INTERPRETAÇÃO QUE SE CONCILIA." (RMS-15825/PE, Relator Ministro Lafayette de Andrada. Publicação DJ DATA-19-10-66) .

#### **5.4 Atividades Concomitantes/Múltiplas**

No item 2.2.1, tratou-se do cálculo do salário-de-benefício quando o segurado exerce atividades múltiplas. Embora os procedimentos tenham sido citados de acordo com a Lei 5.890/73, consignou-se a sua atualidade em virtude de as legislações posteriores terem reproduzido o enunciado. A Lei 8.213/91 possui a seguinte redação:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

Como dito, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição e a existência de atividades múltiplas nesse período implicaria, pela soma dos salários de cada atividade, numa aposentadoria bastante elevada e que poderia não guardar correlatividade com o total das contribuições vertidas e definidoras do *status* social do segurado. Visando impedir a constituição de novos ofícios nos últimos meses antes da aposentação apenas para o aumento do salário-de-benefício é que foi criada uma diferenciação para atividades múltiplas.

Todavia, com o surgimento da Lei 9.876/99, o PBC, que antes se limitava aos últimos meses de labor, passou a compreender todo o período contributivo do segurado e, com isso, o propósito base da regra da múltipla atividade perdeu o sentido. De fato, a despeito de não revogada, “revela-se anacrônica a norma em comento, porque todos os meses desde a competência julho de 1994 são utilizados no cálculo do benefício previdenciário, não revelando razão a manutenção desse regramento redutor do benefício” (GONÇALVES, 201, p. 36).

Fere a razoabilidade admitir que, para a aplicação da alíquota contributiva, ou seja, para o recebimento de receitas, o salário-de-contribuição considerado seja o correspondente à totalidade dos rendimentos auferidos, como determina a Lei 8.212/91, e, por outro lado, para o cálculo do salário-de-benefício, ou seja, para o pagamento de despesas, caso não satisfaça os requisitos do benefício em relação a cada atividade, o salário-de-contribuição utilizado seja oriundo praticamente tão só da atividade principal, reduzindo-se notavelmente a importância das atividades secundárias.

O princípio da correlatividade da prestação em relação à contribuição, harmonicamente extraído do equilíbrio entre os níveis de entrada e saída, é deveras prejudicado pela incolumidade da aplicação do art. 32 da Lei 8.213/91, tanto pela omissão legislativa que o mantém quanto pela jurisprudência que a corrobora em uma análise meramente literal.

É evidente que esse resquício não se coaduna com as novas disposições da Lei 9.876/99, porquanto a invocação de “fraudes e conluios” nos últimos meses de labor, a partir

da constituição de novas atividades naquele período para aumento do salário-de-benefício, que se verificava no modelo de cálculo anterior, em nada prejudica nos dias de hoje os cofres da Previdência pelo fato de o PBC ter-se expandido a todo o período contributivo. Em outras palavras, se antes a majoração da renda em época próxima à aposentação poderia implicar em proventos desproporcionais às contribuições totais do segurado, uma vez que o salário-de-benefício era apurado com espeque apenas nos 36 últimos salários-de-contribuição, atualmente inexistente essa possibilidade, pois todas as contribuições serão consideradas e equacionadas pela média aritmética simples, contrabalanceando os mínimos e os máximos contribuídos.

Assim, com fulcro nos princípios constitucionais e previdenciários, a simples soma dos salários-de-contribuição das atividades múltiplas para a formação do salário-de-benefício é medida que deveria se impor nos ditames da Lei 9.876/99.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Confirmou-se que o método atual de cálculo do salário-de-benefício adotado pelo INSS e abonado por alguns doutrinadores e por decisões judiciais mais pragmáticas que jurídicas desvenera exigências legais e interpretativas indispensáveis à sua integridade enquanto ato administrativo.

O carecimento da vinculação normativa pôde ser constatado não só pelas instruções normativas que repetidas vezes ultrapassam as margens da legalidade, mas também pelo próprio *modus operandi* do Instituto de Previdência, quando, por exemplo, descarta frações contributivas na obtenção do fator previdenciário ou, sem uniformidade, apresenta mais de um critério de cálculo para a mesma hipótese, como se observará nos anexos.

Já sob o aspecto hermenêutico, no plano da celeuma que circunda o salário-de-benefício em relação às disposições transitórias, sacrifica diversos elementos normativos e principiológicos, como:

- a) o conceito unívoco e histórico na Previdência de média aritmética, quando empreende a aplicação de um mínimo divisor desvinculado e ilimitado ao número de contribuições vertidas, momento em que também fere o § 2º do art. 3º, *in fine*, da Lei 9.876/99, que expressamente o restringe a 100% de todo o período contributivo;
- b) a possibilidade de utilização de contribuições anteriores a jul/94, facultada pelo regramento e reforçada pela sua exposição de motivos;

- c) a parte final da redação do *caput* do art. 3º da nova lei, que remete ao art. 29 da Lei 8.213/91, quando não considera 80% de todo o período contributivo;
- d) o princípio da razoabilidade, ao estabelecer uma situação gravosa se comparada aos sujeitos às normas anteriores e posteriores, e os princípios da continuidade da prestação e da correlatividade da prestação em relação à contribuição, pela defasagem imprópria do patamar salarial;
- e) o *in dúbio pro misero*, pela adoção de um entendimento extremamente prejudicial ao segurado.

Por tais razões, verificou-se insustentável a fórmula de cálculo do salário-de-benefício construída e aplicada pela Autarquia, ao arripio da lei e dos segurados, ao longo de mais de dez anos.

A compreensão concrescente ao disposto na norma e obediente aos princípios e apontamentos da hermenêutica clássica forçou se reconsiderar os ensinamentos de alguns doutrinadores e reavaliar o excerto transitório do art. 3º da Lei 9.876/99.

Como corolário, atingiu-se uma nova percepção de cálculo, a partir da repristinação e aglutinação harmônica daqueles elementos afastados indevidamente pelo INSS, a qual objetivamente reproduz-se:

- I. O cálculo do salário-de-benefício para os filiados posteriormente à Lei 9.876/99 se dará pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem percussão de divisor mínimo e independentemente do número de contribuições existentes e do tempo transcorrido até a DIB;
- II. O cálculo do salário-de-benefício para os filiados anteriormente à Lei 9.876/99 se dará pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, facultando-se a utilização de contribuições anteriores a jul/94, mas com a observância mínima de 80% do período contributivo de jul/94 a DIB e também do mínimo de 60% do período decorrido de jul/94 a DIB (limitado a 100% de todo o período contributivo) no denominador, neste caso unicamente para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial.

Esse, portanto, seria o modelo de cálculo legal e principiologicamente condizente com o ordenamento jurídico pátrio e com uma Previdência Social justa e obsequiosa com a dignidade do segurado previdente.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social: da teoria à prática**. São Paulo: Atlas, 2009.

BAHIA. Justiça Federal na Bahia. 2ª Turma Recursal. Súmula para julgamento. Processos: 2006.33.00.917273-7, 2007.33.00.911936-8, 2008.33.00.902299-8, 2008.33.00.903983-7, 2008.33.00.907202-2, 2008.33.00.907526-8, 2008.33.00.908595-4, 2008.33.00.908726-2, 2008.33.00.909189-0, 2008.33.00.910080-6, 2008.33.00.910708-6. Julgamento: 10/11/2009. Bahia.

BASTOS, Celso Ribeiro. **As modernas formas de interpretação constitucional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/89>>. Acesso em: 22 nov. 2010.

BRASIL. Câmara Dos Deputados Federais. **Diário da Câmara dos Deputados**, de 21.09.1999. Brasília: DF, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº. 611, de 21 de julho de 1992. Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Brasília: Senado, 1992.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências**. Brasília: Senado, 1999.

BRASIL. Decreto nº. 4.682, de 24 janeiro de 1923. Ley Eloy Chaves. Brasília: Senado, 1923.

BRASIL. Decreto nº. 6.939 de 18 de agosto de 2009. Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília: Senado, 2009.

BRASIL. Decreto nº. 77.077, de 24 de janeiro de 1976. **Expede a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS)**. Brasília: Senado, 1976.

BRASIL. Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Brasília: Senado, 1979.

BRASIL. Decreto nº. 89.321, de 23 janeiro de 1984. **Expede nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social**. Brasília: Senado, 1984.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução ao Código Civil**. Brasília: Senado, 1942.

BRASIL. Decreto Presidencial nº. 3.266, de 29 de novembro de 1999. Brasília: Presidência da República, 1999.

BRASIL. Instrução normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2007.

BRASIL. Instrução normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2010.

BRASIL. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. **Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social**. Brasília: Senado, 1960.

BRASIL. Lei 5.890 de 08 de junho de 1973. Altera a legislação de previdência social e dá outras providências. Brasília: Senado, 1973.

BRASIL. Lei 6.210, de 07 de junho de 1975. Extingue as contribuições sobre benefício da previdência social e a suspensão da aposentadoria por motivo de retorno à atividade, e dá outras providências. Brasília: Senado, 1975.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Brasília: Senado, 1991.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Brasília: Senado, 1991.

BRASIL. Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. **Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.** Brasília: Senado, 1999.

BRASIL. Mensagem Presidencial nº. 303, de 15 de junho de 2010. Brasília: Presidência da República.

BRASIL. PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 408, de 17 de agosto de 2010. Altera a Portaria Interministerial nº 333, de 29 de junho de 2010. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Mandado de Segurança -15825/PE. Relator: Ministro Lafayette de Andrada. Publicação: 19/10/66. Brasília.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Processo nº 200672950079373 SC. Julgamento: 16/11/2009. Publicação: DJ 12/02/2009. Brasília.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Processo nº 200872500025829 SC, Julgamento: 03/08/2009. Publicação 13/05/2010. Brasília.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.

DIAS, Eduardo Rocha; MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de direito previdenciário.** São Paulo: Método, 2008.

FELIPE, Jorge Franklin Alves. **Curso de direito previdenciário.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FERRAZ Júnior, TERCIO SAMPAIO. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. Vigência e validade da lei. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1335, 26 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9534>>. Acesso em: 24 nov. 2010.

GONÇALVES, Ionas Deda. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2005.

LEMES, Emerson Costa. **Manual dos cálculos previdenciários: benefícios e revisões**. 1. ed. 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

PARANÁ; RIO GRANDE DO SUL; SANTA CATARINA. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 2005.71.17.002337-2/RS. Relator: Des. Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle. Publicação: 30/07/2007. Rio Grande do Sul.

VARASSIN, Luciana. Princípio da legalidade na administração pública. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2275>>. Acesso em: 24 nov. 2010.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Previdência social: custeio e benefícios**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

## ANEXOS

### Cálculos realizados pelo INSS

**ANEXO 1** – Número de contribuições inferior a 60% do período jul/94 a DIB: Cálculo pelo somatório dos salários-de-contribuição existentes dividido por 60% do período decorrido de jul/94 a DIB (mínimo divisor)



#### Carta de Concessão / Memória de Cálculo

Data: 28/01/2010

<b>Nome:</b> SEGURADO 1	<b>NIT:</b> 123456789-0	<b>APS:</b> 05.0.01.080	<b>Número do Benefício:</b> 148.123.123-1
----------------------------	----------------------------	----------------------------	--

Comunicamos que lhe foi concedido **APOSENTADORIA POR IDADE (41)** número **148.123.123-1** requerido em **15/12/2009** com renda mensal de **R\$ 471,83** calculada conforme abaixo, com início de vigência a partir de **15/12/2009**.  
Os pagamentos serão efetuados no **5º** dia útil de cada mês.

Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999					
Seq	Data	Salário	Índice	Sal.Corrigido	Observação
001	10/2009	465,00	1,0061	467,84	
002	09/2009	465,00	1,0077	468,58	
003	08/2009	465,00	1,0085	468,96	
004	07/2009	465,00	1,0108	470,04	
005	06/2009	465,00	1,0150	472,01	
006	05/2009	465,00	1,0211	474,84	
007	04/2009	465,00	1,0267	477,46	
008	03/2009	465,00	1,0288	478,41	
009	02/2009	465,00	1,0320	479,89	
010	01/2009	415,00	1,0386	431,03	
011	12/2008	415,00	1,0416	432,28	

012	11/2008	415,00	1,0456	433,93	
013	10/2008	415,00	1,0508	436,10	
014	09/2008	415,00	1,0524	436,75	
015	08/2008	415,00	1,0546	437,67	
016	07/2008	415,00	1,0607	440,21	
017	06/2008	415,00	1,0704	444,21	
018	05/2008	415,00	1,0806	448,48	
019	04/2008	415,00	1,0875	451,35	
020	03/2008	415,00	1,0931	453,65	
021	02/2008	380,00	1,0987	417,51	
022	01/2008	500,00	1,1062	553,14	
023	12/2007	500,00	1,1170	558,51	
024	11/2007	1.000,00	1,1218	1.121,82	
025	10/2007	1.000,00	1,1251	1.125,19	
026	09/2007	500,00	1,1280	564,00	
027	08/2007	800,00	1,1346	907,73	
028	07/2007	1.000,00	1,1382	1.138,29	
029	06/2007	1.000,00	1,1418	1.141,82	
030	05/2007	500,00	1,1447	572,39	
031	04/2007	1.550,00	1,1477	1.779,03	
032	03/2007	1.500,00	1,1528	1.729,22	
033	02/2007	500,00	1,1576	578,82	
034	01/2007	1.500,00	1,1633	1.744,99	
035	12/2006	1.450,00	1,1705	1.697,29	
036	11/2006	1.400,00	1,1754	1.645,64	
037	10/2006	1.350,00	1,1805	1.593,69	
038	09/2006	1.300,00	1,1824	1.537,12	
039	08/2006	1.250,00	1,1821	1.477,71	
040	07/2006	1.100,00	1,1834	1.301,81	
041	06/2006	1.100,00	1,1826	1.300,90	
042	05/2006	1.050,00	1,1841	1.243,38	
043	04/2006	1.000,00	1,1855	1.185,59	
044	03/2006	950,00	1,1887	1.129,35	
045	02/2006	900,00	1,1915	1.072,37	
046	01/2006	900,00	1,1960	1.076,45	
047	12/2005	850,00	1,2008	1.020,71	
048	11/2005	850,00	1,2073	1.026,23	
049	10/2005	750,00	1,2143	910,74	
050	09/2005	750,00	1,2161	912,11	
051	08/2005	260,00	1,2161	316,20	
052	07/2005	1.050,00	1,2165	1.277,34	
053	06/2005	1.050,00	1,2151	1.275,94	
054	05/2005	910,00	1,2236	1.113,55	
055	04/2005	650,00	1,2348	802,63	
056	03/2005	600,00	1,2438	746,30	
057	02/2005	550,00	1,2493	687,12	
058	01/2005	750,00	1,2564	942,32	
059	12/2004	1.000,00	1,2672	1.267,23	
060	11/2004	500,00	1,2728	636,40	

061	10/2004	260,00	1,2749	331,49
062	09/2004	260,00	1,2771	332,05
063	08/2004	260,00	1,2835	333,71
064	07/2004	260,00	1,2928	336,15
065	06/2004	260,00	1,2993	337,83
066	05/2004	260,00	1,3045	339,18
067	04/2004	240,00	1,3099	314,37
068	03/2004	240,00	1,3173	316,17
069	02/2004	240,00	1,3225	317,40
070	01/2004	240,00	1,3330	319,94
071	12/2003	240,00	1,3410	321,86
072	11/2003	240,00	1,3475	323,40
073	10/2003	240,00	1,3534	324,83
074	09/2003	240,00	1,3676	328,24
075	08/2003	240,00	1,3761	330,27
076	07/2003	240,00	1,3733	329,61
077	06/2003	240,00	1,3637	327,30
078	05/2003	240,00	1,3546	325,11
079	04/2003	240,00	1,3602	326,44
080	03/2003	200,00	1,3827	276,55
081	02/2003	200,00	1,4047	280,95
082	01/2003	200,00	1,4352	287,04
083	12/2002	200,00	1,4740	294,80
084	11/2002	200,00	1,5600	312,01
085	10/2002	200,00	1,6257	325,15
086	09/2002	200,00	1,6686	333,73
087	08/2002	200,00	1,7080	341,61

$$\text{Fator Previdenciário} = \frac{Tc \times a}{Es} \left( 1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right) = 0,4826$$

onde,

Tc - Tempo de contribuição em anos = 15  
 Es - Expectativa de Sobrevida em anos = 17,7  
 Id - Idade em anos = 65  
 a - alíquota = 0,31

Salário de Benefício = média X fator previdenciário = 548,64

onde,

média - Média dos 80% maiores salários de contribuição =  $60.899,46 \div 111 = 548,64$   
 y - Número de meses, após a Publicação da Lei = 121

**Renda Mensal Inicial** = Salário de Benefício X coeficiente = **471,83**

onde,

Coeficiente = 0.86

#### Observações:

- 07/94 a 11/2009 (A) = 116 meses
- Nº de contribuições = 87
- 60% de A = 111 meses
- 80% de A = 148 meses

**ANEXO 2** – Número de contribuições superior a 60% e inferior a 80% do período jul/94 a DIB: Cálculo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 60% do período jul/94 a DIB<sup>41</sup>:



**Carta de Concessão / Memória de Cálculo**

Data: 14/04/2004

<b>Nome:</b> SEGURADO 2	<b>NIT:</b> 123456789-2	<b>APS:</b> 05.0.01.080	<b>Número do Benefício:</b> 132.123.123-2
----------------------------	----------------------------	----------------------------	--

Comunicamos que lhe foi concedido **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (42)** número **132.123.123-2** requerido em **15/03/2004** com renda mensal de **R\$ 462,15** calculada conforme abaixo, com início de vigência a partir de **15/03/2004**. Os pagamentos serão efetuados no **1º** dia útil de cada mês.

<b>Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999</b>					
<b>Seq</b>	<b>Data</b>	<b>Salário</b>	<b>Índice</b>	<b>Sal.Corrigido</b>	<b>Observação</b>
001	12/2003	480,00	1,0180	488,64	
002	11/2003	480,00	1,0228	490,98	
003	10/2003	480,00	1,0273	493,14	
004	09/2003	480,00	1,0381	498,32	
005	08/2003	480,00	1,0446	501,41	
006	07/2003	480,00	1,0425	500,41	
007	06/2003	480,00	1,0352	496,90	
008	05/2003	480,00	1,0282	493,57	
009	04/2003	640,00	1,0325	660,80	
010	03/2003	400,00	1,0496	419,85	
011	02/2003	520,00	1,0663	554,49	
012	12/2002	400,00	1,1188	447,55	
013	10/2002	400,00	1,2340	493,63	
014	08/2002	400,00	1,2965	518,62	
015	03/2002	360,00	1,3721	493,97	
016	02/2002	360,00	1,3746	494,86	
017	01/2002	360,00	1,3772	495,80	
018	12/2001	360,00	1,3797	496,69	
019	11/2001	360,00	1,3901	500,46	
020	07/2001	360,00	1,4515	522,57	

<sup>41</sup> Exemplo de cálculo que se deu de acordo com a interpretação de Cláudia Salles (ver item 4.4).

021	06/2001	360,00	1,4727	530,20	
022	05/2001	360,00	1,4792	532,53	
023	04/2001	360,00	1,4959	538,55	
024	03/2001	300,00	1,5079	452,38	
25	02/2001	300,00	1,5130	453,92	
026	01/2001	300,00	1,5204	456,14	
027	12/2000	300,00	1,5320	459,61	
028	11/2000	300,00	1,5380	461,40	
029	10/2000	300,00	1,5437	463,11	
030	09/2000	300,00	1,5543	466,30	
031	08/2000	200,00	1,5826	316,53	DESCONSIDERADO
032	07/2000	200,00	1,6184	323,68	
033	06/2000	200,00	1,6334	326,69	
034	12/1999	272,00	1,6900	459,69	
035	11/1999	272,00	1,7328	471,32	
036	10/1999	259,00	1,7655	457,27	
037	09/1999	272,00	1,7915	487,28	
038	08/1999	272,00	1,8174	494,35	
039	07/1999	272,00	1,8463	502,21	
040	06/1999	272,00	1,8652	507,33	
041	05/1999	272,00	1,8652	507,33	
042	04/1999	191,50	1,8657	357,29	
043	03/1999	191,50	1,9027	364,36	
044	02/1999	191,50	1,9871	380,54	
045	01/1999	191,50	2,0100	384,92	
046	12/1998	191,50	2,0297	388,69	
047	11/1998	191,50	2,0297	388,69	
048	10/1998	182,35	2,0297	370,12	
049	09/1998	191,50	2,0297	388,69	
050	08/1998	191,50	2,0297	388,69	
051	07/1998	191,50	2,0297	388,69	
052	12/1997	120,00	2,0774	249,29	DESCONSIDERADO
053	11/1997	133,20	2,0946	279,01	DESCONSIDERADO
054	10/1997	120,00	2,1018	252,21	DESCONSIDERADO
055	09/1997	120,00	2,1142	253,70	DESCONSIDERADO
056	08/1997	120,00	2,1142	253,70	DESCONSIDERADO
057	07/1997	120,00	2,1161	253,93	DESCONSIDERADO
058	06/1997	120,00	2,1309	255,71	DESCONSIDERADO
059	05/1997	120,00	2,1373	256,47	DESCONSIDERADO
060	04/1997	112,00	2,1499	240,79	DESCONSIDERADO
061	02/1997	118,90	2,1840	259,67	DESCONSIDERADO
062	01/1997	112,00	2,2185	248,47	DESCONSIDERADO
063	08/1996	183,89	2,2522	414,16	
064	07/1996	313,25	2,2768	713,20	
065	06/1996	313,25	2,3045	721,90	
066	05/1996	313,37	2,3432	734,31	
067	04/1996	300,00	2,3596	707,90	
068	03/1996	300,00	2,3665	709,96	
069	02/1996	300,00	2,3833	715,00	

070	01/1996	300,00	2,4181	725,44	
071	12/1995	300,00	2,4580	737,41	
072	11/1995	300,00	2,4951	748,54	
073	10/1995	300,00	2,5300	759,02	
074	09/1995	333,25	2,5596	853,01	
075	08/1995	250,00	2,5857	646,44	
076	07/1995	250,00	2,6494	662,35	
077	06/1995	250,00	2,6976	674,40	
078	05/1995	250,00	2,7669	691,73	
079	04/1995	250,00	2,8200	705,02	
080	03/1995	250,00	2,8598	714,96	
081	02/1995	183,89	2,8881	531,10	
082	01/1995	183,89	2,9363	539,97	

$$\text{Fator Previdenciário} = \frac{Tc \times a}{Es} \left( 1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right) = 0,8572$$

onde,  
Tc - Tempo de contribuição em anos = 37  
Es - Expectativa de Sobrevida em anos = 22,7  
Id - Idade em anos = 57  
a - alíquota = 0,31

$$\text{Salário de Benefício} = \frac{(60 - y) \times \text{média}}{60} + \frac{y \times \text{média} \times \text{fator previdenciário}}{60} = 462,15$$

onde,  
média - Média dos 80% maiores salários de contribuição =  $36.920,45 \div 70 = 527,43$   
y - Número de meses, após a Publicação da Lei = 52

$$\text{Renda Mensal Inicial} = \text{Salário de Benefício} \times \text{coeficiente} = \mathbf{462,15}$$

onde,  
Coeficiente = 1

#### Observações:

- Houve trabalho desde 08/94 a 12/94 que não constou na tabela (deveriam ter constado no cálculo).
- 07/94 a 02/2004 (A) = 116 meses
- Nº de contribuições = 82
- 60% de A = 70 meses
- 80% de A = 93 meses

**ANEXO 3** – Número de contribuições superior a 60% e inferior a 80% do período jul/94 a DIB: Cálculo pela média aritmética simples (artigo 175, II, da IN/INSS N° 45/2010)<sup>42</sup>



**Carta de Concessão / Memória de Cálculo**

Data: 14/04/2004

<b>Nome:</b> SEGURADO 3	<b>NIT:</b> 123456789-3	<b>APS:</b> 05.0.01.080	<b>Número do Benefício:</b> 132.123.123-3
----------------------------	----------------------------	----------------------------	--

Comunicamos que lhe foi concedido **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (42)** número **132.123.123-2** requerido em **15/03/2004** com renda mensal de **R\$ 462,15** calculada conforme abaixo, com início de vigência a partir de **15/03/2004**.  
Os pagamentos serão efetuados no **1º** dia útil de cada mês.

<b>Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999</b>					
<b>Seq</b>	<b>Data</b>	<b>Salário</b>	<b>Índice</b>	<b>Sal.Corrigido</b>	<b>Observação</b>
001	12/2003	480,00	1,0180	488,64	
002	11/2003	480,00	1,0228	490,98	
003	10/2003	480,00	1,0273	493,14	
004	09/2003	480,00	1,0381	498,32	
005	08/2003	480,00	1,0446	501,41	
006	07/2003	480,00	1,0425	500,41	
007	06/2003	480,00	1,0352	496,90	
008	05/2003	480,00	1,0282	493,57	
009	04/2003	640,00	1,0325	660,80	
010	03/2003	400,00	1,0496	419,85	
011	02/2003	520,00	1,0663	554,49	
012	12/2002	400,00	1,1188	447,55	
013	10/2002	400,00	1,2340	493,63	

<sup>42</sup> Esta hipótese constitui uma simulação do autor, diferentemente de todos os demais anexos apresentados, os quais são discriminativos de cálculos reais, havendo sido apenas substituído os dados pessoais dos segurados. A razão de este figurar como simulacro, a despeito da árdua diligência e busca empregada, deu-se diante da falta de êxito em encontrar um cálculo real pautado na hipótese artigo 175, II, da IN/INSS N° 45/10. Assim, apesar da literalidade do diploma infralegal, que propugna que o cálculo ocorrerá unicamente pela média quando o segurado possuir salários-de-contribuição em número superior a 60% e inferior a 80% do período jul/94 a DIB, não se pode asseverar que a orientação seja realmente aplicada administrativamente. De toda forma, caso o seja, será nesses moldes delineados.

014	08/2002	400,00	1,2965	518,62	
015	03/2002	360,00	1,3721	493,97	
016	02/2002	360,00	1,3746	494,86	
017	01/2002	360,00	1,3772	495,80	
018	12/2001	360,00	1,3797	496,69	
019	11/2001	360,00	1,3901	500,46	
020	07/2001	360,00	1,4515	522,57	
021	06/2001	360,00	1,4727	530,20	
022	05/2001	360,00	1,4792	532,53	
023	04/2001	360,00	1,4959	538,55	
024	03/2001	300,00	1,5079	452,38	
025	02/2001	300,00	1,5130	453,92	
026	01/2001	300,00	1,5204	456,14	
027	12/2000	300,00	1,5320	459,61	
028	11/2000	300,00	1,5380	461,40	
029	10/2000	300,00	1,5437	463,11	
030	09/2000	300,00	1,5543	466,30	
031	08/2000	200,00	1,5826	316,53	DESCONSIDERADO
032	07/2000	200,00	1,6184	323,68	
033	06/2000	200,00	1,6334	326,69	
034	12/1999	272,00	1,6900	459,69	
035	11/1999	272,00	1,7328	471,32	
036	10/1999	259,00	1,7655	457,27	
037	09/1999	272,00	1,7915	487,28	
038	08/1999	272,00	1,8174	494,35	
039	07/1999	272,00	1,8463	502,21	
040	06/1999	272,00	1,8652	507,33	
041	05/1999	272,00	1,8652	507,33	
042	04/1999	191,50	1,8657	357,29	
043	03/1999	191,50	1,9027	364,36	
044	02/1999	191,50	1,9871	380,54	
045	01/1999	191,50	2,0100	384,92	
046	12/1998	191,50	2,0297	388,69	
047	11/1998	191,50	2,0297	388,69	
048	10/1998	182,35	2,0297	370,12	
049	09/1998	191,50	2,0297	388,69	
050	08/1998	191,50	2,0297	388,69	
051	07/1998	191,50	2,0297	388,69	
052	12/1997	120,00	2,0774	249,29	DESCONSIDERADO
053	11/1997	133,20	2,0946	279,01	DESCONSIDERADO
054	10/1997	120,00	2,1018	252,21	DESCONSIDERADO
055	09/1997	120,00	2,1142	253,70	DESCONSIDERADO
056	08/1997	120,00	2,1142	253,70	DESCONSIDERADO
057	07/1997	120,00	2,1161	253,93	DESCONSIDERADO
058	06/1997	120,00	2,1309	255,71	DESCONSIDERADO
059	05/1997	120,00	2,1373	256,47	DESCONSIDERADO
060	04/1997	112,00	2,1499	240,79	DESCONSIDERADO
061	02/1997	118,90	2,1840	259,67	DESCONSIDERADO
062	01/1997	112,00	2,2185	248,47	DESCONSIDERADO

063	08/1996	183,89	2,2522	414,16	
064	07/1996	313,25	2,2768	713,20	
065	06/1996	313,25	2,3045	721,90	
066	05/1996	313,37	2,3432	734,31	
067	04/1996	300,00	2,3596	707,90	
068	03/1996	300,00	2,3665	709,96	
069	02/1996	300,00	2,3833	715,00	
070	01/1996	300,00	2,4181	725,44	
071	12/1995	300,00	2,4580	737,41	
072	11/1995	300,00	2,4951	748,54	
073	10/1995	300,00	2,5300	759,02	
074	09/1995	333,25	2,5596	853,01	
075	08/1995	250,00	2,5857	646,44	
076	07/1995	250,00	2,6494	662,35	
077	06/1995	250,00	2,6976	674,40	
078	05/1995	250,00	2,7669	691,73	
079	04/1995	250,00	2,8200	705,02	
080	03/1995	250,00	2,8598	714,96	
081	02/1995	183,89	2,8881	531,10	
082	01/1995	183,89	2,9363	539,97	

$$\text{Fator Previdenciário} = \frac{Tc \times a}{Es} \left( 1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right) = 0,8572$$

onde,

Tc - Tempo de contribuição em anos = 37  
 Es - Expectativa de Sobrevida em anos = 22,7  
 Id - Idade em anos = 57  
 a - alíquota = 0,31

$$\text{Salário de Benefício} = \frac{(60 - y) \times \text{média}}{60} + \frac{y \times \text{média} \times \text{fator previdenciário}}{60} = 418,56$$

onde,

média - Média dos 80% maiores salários de contribuição =  $40.039,93 \div 82 = 488,29$   
 y - Número de meses, após a Publicação da Lei = 52

$$\text{Renda Mensal Inicial} = \text{Salário de Benefício} \times \text{coeficiente} = \mathbf{418,56}$$

onde,

Coeficiente = 1

#### Observações:

- Houve trabalho desde 08/94 a 12/94 que não constou na tabela (deveriam ter constado no cálculo).
- 07/94 a 02/2004 (A) = 116 meses
- Nº de contribuições = 82
- 60% de A = 70 meses
- 80% de A = 93 meses

**ANEXO 4 – Número de contribuições superior a 80% do período jul/94 a DIB: cálculo pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição**



**Carta de Concessão / Memória de Cálculo**

Data: 06/12/2006

<b>Nome:</b> SEGURADO 4	<b>NIT:</b> 123456789-4	<b>APS:</b> 05.0.01.050	<b>Número do Benefício:</b> 139.123.123-4
----------------------------	----------------------------	----------------------------	--

Comunicamos que lhe foi concedido **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (42)** número **139.123.123-4** requerido em **13/11/2006** com renda mensal de **R\$ 1.009,26** calculada conforme abaixo, com início de vigência a partir de **13/11/2006**.  
Os pagamentos serão efetuados no **5º** dia útil de cada mês.

<b>Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999</b>					
<b>Seq</b>	<b>Data</b>	<b>Salário</b>	<b>Índice</b>	<b>Sal.Corrigido</b>	<b>Observação</b>
001	09/2006	1.649,43	1,0059	1.659,17	DESCONSIDERADO
002	08/2006	1.634,19	1,0057	1.643,51	DESCONSIDERADO
003	07/2006	1.631,41	1,0068	1.642,52	DESCONSIDERADO
004	06/2006	1.846,87	1,0061	1.858,14	
005	05/2006	1.654,21	1,0074	1.666,47	DESCONSIDERADO
006	04/2006	1.267,71	1,0086	1.278,64	DESCONSIDERADO
007	03/2006	1.581,12	1,0113	1.599,06	DESCONSIDERADO
008	02/2006	1.581,12	1,0136	1.602,73	DESCONSIDERADO
009	01/2006	1.673,75	1,0175	1.703,08	DESCONSIDERADO
010	12/2005	2.668,15	1,0215	2.725,76	LIMITADO AO TETO
011	11/2005	2.668,15	1,0271	2.740,48	LIMITADO AO TETO
012	10/2005	2.668,15	1,0330	2.756,38	LIMITADO AO TETO
013	09/2005	2.668,15	1,0346	2.760,51	LIMITADO AO TETO
014	08/2005	2.668,15	1,0346	2.760,51	LIMITADO AO TETO
015	07/2005	2.668,15	1,0349	2.761,34	LIMITADO AO TETO
016	06/2005	2.668,15	1,0337	2.758,30	LIMITADO AO TETO
017	05/2005	2.668,15	1,0410	2.777,61	LIMITADO AO TETO
018	04/2005	2.508,72	1,0505	2.635,41	LIMITADO AO TETO

019	03/2005	2.508,72	1,0581	2.654,64	LIMITADO AO TETO
020	02/2005	2.508,72	1,0628	2.666,33	LIMITADO AO TETO
021	01/2005	2.508,72	1,0688	2.681,53	LIMITADO AO TETO
022	12/2004	2.508,72	1,0780	2.704,59	LIMITADO AO TETO
023	11/2004	2.508,72	1,0828	2.716,48	LIMITADO AO TETO
024	10/2004	2.508,72	1,0846	2.721,10	LIMITADO AO TETO
025	09/2004	2.508,72	1,0865	2.725,73	LIMITADO AO TETO
026	08/2004	2.508,72	1,0919	2.739,36	LIMITADO AO TETO
027	07/2004	2.508,72	1,0999	2.759,36	LIMITADO AO TETO
028	06/2004	2.508,72	1,1054	2.773,15	LIMITADO AO TETO
029	05/2004	2.508,72	1,1098	2.784,25	LIMITADO AO TETO
030	04/2004	2.400,00	1,1143	2.674,50	LIMITADO AO TETO
031	03/2004	2.400,00	1,1207	2.689,75	LIMITADO AO TETO
032	02/2004	2.400,00	1,1251	2.700,24	LIMITADO AO TETO
033	01/2004	2.400,00	1,1341	2.721,84	LIMITADO AO TETO
034	12/2003	1.869,34	1,1409	2.132,74	LIMITADO AO TETO
035	11/2003	1.869,34	1,1463	2.142,98	LIMITADO AO TETO
036	10/2003	1.869,34	1,1514	2.152,41	LIMITADO AO TETO
037	09/2003	1.869,34	1,1635	2.175,01	LIMITADO AO TETO
038	08/2003	1.869,34	1,1707	2.188,49	LIMITADO AO TETO
039	07/2003	1.869,34	1,1683	2.184,11	LIMITADO AO TETO
040	06/2003	1.869,34	1,1602	2.168,83	LIMITADO AO TETO
041	05/2003	1.561,56	1,1524	1.799,60	DESCONSIDERADO
042	04/2003	1.561,56	1,1571	1.806,97	LIMITADO AO TETO
043	03/2003	1.561,56	1,1763	1.836,97	LIMITADO AO TETO
044	02/2003	1.561,56	1,1950	1.866,18	LIMITADO AO TETO
045	01/2003	1.561,56	1,2210	1.906,68	LIMITADO AO TETO
046	12/2002	1.561,56	1,2539	1.958,16	LIMITADO AO TETO
047	11/2002	1.561,56	1,3272	2.072,51	LIMITADO AO TETO
048	10/2002	1.561,56	1,3830	2.159,77	LIMITADO AO TETO
049	09/2002	1.561,56	1,4195	2.216,78	LIMITADO AO TETO
050	08/2002	1.184,91	1,4531	1.721,79	DESCONSIDERADO
051	07/2002	1.184,91	1,4828	1.757,09	DESCONSIDERADO
052	06/2002	1.290,22	1,5086	1.946,54	
053	05/2002	1.342,90	1,5254	2.048,51	
054	04/2002	1.184,91	1,5361	1.820,15	
055	03/2002	1.184,91	1,5378	1.822,16	
056	02/2002	1.184,91	1,5405	1.825,44	
057	01/2002	1.184,91	1,5435	1.828,90	
058	12/2001	1.430,00	1,5462	2.211,17	
059	11/2001	1.184,91	1,5580	1.846,12	
060	10/2001	1.184,91	1,5806	1.872,89	
061	09/2001	1.184,91	1,5866	1.880,01	
062	08/2001	1.184,91	1,6009	1.896,93	
063	07/2001	1.316,57	1,6268	2.141,85	
064	06/2001	1.430,00	1,6505	2.360,35	
065	05/2001	1.184,91	1,6578	1.964,41	
066	04/2001	1.184,91	1,6765	1.986,60	
067	03/2001	1.184,91	1,6900	2.002,50	

068	02/2001	1.184,91	1,6957	2.009,31	
069	01/2001	1.300,11	1,7040	2.215,46	
070	12/2000	1.152,11	1,7170	1.978,18	
071	11/2000	1.152,11	1,7237	1.985,89	
072	10/2000	1.152,11	1,7300	1.993,24	
073	09/2000	1.152,11	1,7420	2.007,00	
074	08/2000	1.152,11	1,7737	2.043,52	
075	07/2000	1.196,80	1,8138	2.170,77	
076	06/2000	1.328,25	1,8306	2.431,60	
077	05/2000	1.152,11	1,8429	2.123,27	
078	04/2000	1.194,32	1,8453	2.203,93	
079	03/2000	1.217,21	1,8486	2.250,21	
080	02/2000	1.255,32	1,8521	2.325,07	
081	01/2000	1.140,63	1,8710	2.134,19	
082	12/1999	1.140,63	1,8940	2.160,44	
083	11/1999	1.155,07	1,9420	2.243,14	
084	10/1999	1.163,29	1,9787	2.301,81	
085	09/1999	1.197,10	2,0077	2.403,53	
086	08/1999	1.255,32	2,0369	2.556,97	
087	07/1999	1.255,32	2,0692	2.597,62	
088	06/1999	1.140,63	2,0904	2.384,37	
089	05/1999	1.140,63	2,0904	2.384,37	
090	04/1999	1.200,00	2,0910	2.509,23	
091	03/1999	1.129,16	2,1324	2.407,85	
092	02/1999	1.129,16	2,2271	2.514,76	
093	01/1999	1.165,23	2,2527	2.624,93	
094	12/1998	1.144,12	2,2747	2.602,64	
095	11/1998	756,61	2,2747	1.721,13	DESCONSIDERADO
096	10/1998	1.081,50	2,2747	2.460,19	
097	09/1998	1.081,50	2,2747	2.460,19	
098	08/1998	1.081,50	2,2747	2.460,19	
099	07/1998	1.081,50	2,2747	2.460,19	
100	06/1998	1.081,50	2,2811	2.467,08	
101	05/1998	1.031,87	2,2864	2.359,28	
102	04/1998	1.022,87	2,2864	2.338,70	
103	03/1998	745,11	2,2916	1.707,54	DESCONSIDERADO
104	02/1998	745,11	2,2921	1.707,89	DESCONSIDERADO
105	01/1998	745,11	2,3123	1.722,92	DESCONSIDERADO
106	12/1997	745,11	2,3282	1.734,80	DESCONSIDERADO
107	11/1997	745,11	2,3475	1.749,20	DESCONSIDERADO
108	10/1997	745,11	2,3555	1.755,15	DESCONSIDERADO
109	09/1997	745,11	2,3694	1.765,50	DESCONSIDERADO
110	08/1997	745,11	2,3694	1.765,50	DESCONSIDERADO
111	07/1997	927,12	2,3715	2.198,75	
112	06/1997	796,50	2,3881	1.902,19	
113	05/1997	745,11	2,3953	1.784,80	DESCONSIDERADO
114	04/1997	751,49	2,4094	1.810,70	
115	03/1997	737,49	2,4374	1.797,58	DESCONSIDERADO
116	02/1997	737,49	2,4476	1.805,13	

117	01/1997	737,49	2,4863	1.833,66	
118	12/1996	737,49	2,5082	1.849,79	
119	11/1996	737,49	2,5152	1.854,97	
120	10/1996	777,00	2,5207	1.958,65	
121	09/1996	737,49	2,5240	1.861,47	
122	08/1996	824,75	2,5241	2.081,80	
123	07/1996	934,12	2,5516	2.383,57	
124	06/1996	737,49	2,5828	1.904,79	
125	05/1996	737,49	2,6262	1.936,79	
126	04/1996	743,62	2,6445	1.966,56	
127	03/1996	729,75	2,6522	1.935,48	
128	02/1996	364,87	2,6710	974,59	DESCONSIDERADO
129	01/1996	729,75	2,7100	1.977,68	
130	10/1995	832,66	2,8355	2.361,04	
131	09/1995	679,04	2,8687	1.947,97	
132	08/1995	606,38	2,8979	1.757,28	DESCONSIDERADO
133	07/1995	606,38	2,9692	1.800,50	DESCONSIDERADO
134	06/1995	600,47	3,0233	1.815,41	
135	05/1995	555,56	3,1010	1.722,79	DESCONSIDERADO
136	04/1995	561,84	3,1605	1.775,72	DESCONSIDERADO
137	03/1995	547,71	3,2051	1.755,47	DESCONSIDERADO
138	02/1995	547,71	3,2368	1.772,85	DESCONSIDERADO
139	01/1995	547,71	3,2909	1.802,46	
140	12/1994	582,86	3,3629	1.960,14	
141	11/1994	573,61	3,4729	1.992,11	
142	10/1994	558,70	3,5375	1.976,42	
143	09/1994	536,68	3,5909	1.927,19	
144	08/1994	497,25	3,7870	1.883,09	
145	07/1994	499,28	4,0172	2.005,74	

Período adicional de contribuição para aposentadoria proporcional = 1 Anos 11 Meses 11 Dias

$$\text{Fator Previdenciário} = \frac{Tc \times a}{Es} \left( 1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right) = 0,6023$$

onde,

Tc - Tempo de contribuição em anos = 28

Es - Expectativa de Sobrevida em anos = 27,5

Id - Idade em anos = 51

a - alíquota = 0,31

Salário de Benefício = média X fator previdenciário = 1.345,68

onde,

média - Média dos 80% maiores salários de contribuição = 259.173,08 ÷ 116 = 2.234,25

y - Número de meses, após a Publicação da Lei = 84

**Renda Mensal Inicial** = Salário de Benefício X coeficiente = **1.009,26**

onde,

Coeficiente = 0.75

#### Observações:

- 07/94 a 10/06 (A) = 148 meses
- Nº de contribuições = 145
- 60% de A = 88,8 meses

d) 80% de A = 118,4 meses